



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

Processo: nº 44170.000019/2015-64

Entidade: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER

Auto de Infração: nº 039/15

Decisão: nº 29/2017/DICOL/PREVIC, DE 07.08.2017

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira

Recorrida: Superintendência Nacional De Previdência Complementar – PREVIC

Relatora: Maria Batista Da Silva

RELATÓRIO
RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Tratam os autos de Recurso Voluntário interposto pelos recorrentes contra a Decisão nº 29/2017/DICOL/PREVIC, que por unanimidade, aprovou o Parecer nº 336/2017/CDCII/CGDC/DICOL, de 20.05.2017, e julgou procedente o Auto de Infração nº 039/15, lavrado por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art 9º, § 1º da Lei Complementar nº 109, de 2001, combinado com o art 4º, 9º da Res. CMN nº 3792, de 2009, capitulado no art. 64 do Decreto n. 4942/2003

Em descrição circunstanciada dos fatos, aponta o relatório do Auto de infração, em síntese, o que segue:

2. que durante a Ação Fiscal Específica, comandada por meio do Ofício nº 2874/2015/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 22/10/2015, em “prosseguimento ao Ofício nº 1558/CGPA/DIFIS/PREVIC, de 12/06/2015, constatou-se que a REFER adquiriu 150 (cento e cinquenta) cotas do Comanche Clean Energy Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Mercantis - FIDC Comanche pelo preço unitário de R\$ 100.000. 00, e valor total de R\$ 15.000.000,00 em 30/06/2010, com prazo previsto de 15 anos

3. que a Entidade juntou à documentação apresentada o documento intitulado “Apresentação FIDC Comanche”. Contudo, o documento retro citado foi disponibilizado pelo estruturador juntamente com o Prospecto Definitivo do FIDC Comanche, ambos datados de 25/06/2010. Portanto, após a efetivação da operação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

4. que o Comitê Diretor de Investimentos, conforme “Ata n.º 152 de reunião realizada em 29/03/2010”, “analisou e indicou à Diretoria Executiva a aquisição de cotas do FIDIC Comanche. Posteriormente, conforme “Ata n.º 816 da reunião da Diretoria Executiva realizada em 01/04/2010”, a operação foi definitivamente aprovada.

5. que o citado investimento apresentou default, tendo sido efetuada a reestruturação do mesmo via permuta por Debêntures Simples, 1ª emissão, Única Série, da Comanche Participações do Brasil S/A, e, que as decisões pela reestruturação foram tomadas nos termos constantes da “Ata n.º 178 do Comitê Diretor de Investimentos, de 09/01/2012”, e constantes da ata 887 da Diretoria Executiva em 09/01/2012.

6. Apresentam uma sequência de atos formalizados do Comitê de Investimentos-COMIN, Diretoria Executiva-DIREX, e Gerência de Investimentos-GIV, bem como notas de rating da LF Rating e outros documentos,” em função de sua pertinência e relevância no processo decisório “:

01.12.09 - Nota de Rating Preliminar AA-, da LF com validade até 04.03.2010;

03.03.10 - GEANI emite Relatório de Análises de Operações - FIDC Clean Energy;

15.03.10 – Memorando COINV indicando à DIFIN a compra de 15 cotas do FIDC ;

23.03.10 - Nota de rating definitivo como AA-;

29.03.10 - Ata n.º 152 Comitê Diretor de Investimentos aprova a aplicação;

01.04.10 - Ata 816- Diretoria Executiva aprova por unanimidade a aplicação;

05.05.10 - Consultoria Deloitte apresenta estudo de Projeção de Fluxo de Caixa e Análise sobre a Capacidade de Pagamento dos Passivos Financeiros e Fiscais do Grupo Comanche Brasil, datado de 05/05/2010

25.06.10 – Estruturador disponibiliza Prospecto Definitivo datado de 25/06/2010 e o documento de Apresentação do FIDC Comanche;

30.06.10 - Oliveira Trust - Realização da Integralização de 15 milhões no FIDC;

15.02.11 - LF Rating rebaixa a classificação do FIDC Comanche para A;

31.03.11 - Oliveira Trust, administradora do FIDC Comanche, apresenta o Demonstrativo Trimestral onde consta que a totalidade do Valor presente dos recebíveis a vencer do Contrato com a Petrobras Distribuidora foram lançados em PDD - Provisão para Devedores Duvidosos desde 15/02/2011; (fonte: CVM);

25.05.11 – GEANI em Relatório de acompanhamento FIDC Comanche propõe a reestruturação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

- 06.06.11 - LF Rating rebaixa a classificação do FIDC Comanche para BBB;
- 13.07.11 - Empresas do Grupo Comanche e cotistas do FIDC Comanche firmam o documento Termos e Condições da Reestruturação do Programa de Securitização das Empresas Comanche;
- 15.12.11 - LF Rating apresenta Relatório de Rating Preliminar, com validade de 30 dias, sobre as debêntures que reestruturam o FIDC Comanche. Atribui classificação A à operação.;
- 06.01.12 - Memorando 01 /2012 do Comitê de Investimentos recomenda a troca das cotas do FIDC por debêntures emitidas pela COMANCHE, como forma de reestruturação do fundo;
- 09.01.12 - Ata n.º 178 do Comitê Diretor de Investimentos aprova por unanimidade a reestruturação do FIDC Comanche, transformando as cotas em debêntures;
- 09.01.12- Diretoria Executiva em Ata 887 , aprova, por unanimidade, a operação.;
- 16.01.12 - Escritura particular de emissão de debêntures pela Comanche Participações do Brasil
- 31.01.12 - aprovada a decisão de venda das cotas seniores a Comanche Participações S/A, recebendo debêntures em contrapartida;
- 28.02.12 - Boletim de subscrição - Formalização da reestruturação do FIDC; as 150 cotas são transferidas à Comanche Participações do Brasil, recebendo a REFER as respectivas debêntures
- 13.09.12 - LF Rating - rating definitivo sobre as debêntures que reestruturaram o FIDC Comanche; classificação A

Consta do relatório do auto a divisão da operação em duas etapas:

7) -Aquisição de cotas do Comanche Clean Energy Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Mercantis – FIDC Comanche:

i.- o FIDC em questão é um fundo constituído sob a forma de condomínio fechado, regido pela Resolução n.º 2.907/2001, Instrução CVM n.º 356/2001 e por seu Regulamento , investimento enquadrado pela Resolução CMN n.º 3.792/2009 no seguimento de renda fixa., que busca a valorizar suas cotas preponderantemente por meio da aquisição pelo Fundo (FIDC) de direitos creditórios a performar e a vencer e que por isso não oferece aos investidores rentabilidade certa, mas tão somente expectativa de rentabilidade, **incorrendo os cotistas no risco de perda parcial ou total do respectivo capital investido.**

ii – que o Comanche Clean Energy Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Mercantis, foi constituído em uma operação customizada, com o objetivo de adquirir direitos creditórios cedidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

por empresas de um único grupo, o Grupo Comanche e suas usinas Comanche Biocombustíveis de Santa Anita Ltda e Comanche Biocombustíveis de Canitar Ltda.

iii – que a forma customizada como foi realizada, impediu a diluição e mitigação dos riscos de crédito mediante a aquisição de direitos creditórios com devedores diversificados;

iv. que de acordo com a cronologia das ações e informações já citadas, verificou-se que a análise do FIDC Comanche pela REFER, constante do Relatório de Análise de Operações FIDC Comanche Clean Energy, de 03.03.2010, quando de sua realização, teve por base apenas o “Regulamento do FIDC Comanche” e o “Rating Preliminar do FIDC Comanche”. **”Isso porque todos os demais documentos relevantes para análise prévia, foram produzidos, ou apresentados, em data posterior à referida análise, que ocorreu em 03/03/2010, e a aprovação do investimento, que ocorreu em 29/03/2010 pelo Comitê Diretor de Investimentos e em 01/04/2010 pela Diretoria Executiva”,** donde se conclui que o documento “Relatório de Análise de Operações FIDC Comanche Clean Energy”, de 03/03/2010 não apresenta os elementos mínimos necessários para que pudesse ser considerado um estudo de análise de investimentos, por exemplo, *“quais os documentos utilizados para a elaboração da análise prévia, quais os exames e as verificações in loco efetuados sobre os mesmos, quais as hipóteses e premissas adotadas, bem como suas validações, para que ao final do processo fossem proferidas suas conclusões”*, demonstrando na verdade, *“ser uma análise protocolar sobre as características do FIDC, listando alguns aspectos positivos e riscos envolvidos, sem demonstrar a comprovação ou validação de quaisquer das hipótese e premissas adotadas para concluir pela atratividade da operação.”*

v- que acordo com o que consta do MEMORANDO 009 do Comitê de Investimentos em 15/03/2010, o FIDC Comanche captaria recursos para o Grupo Comanche, cedente dos direitos creditórios, os quais seriam destinados à recuperação do Capital Circulante do Grupo Econômico, motivo suficiente a exigir análise sobre os riscos do fundo não captar todo o montante necessário, já que a distribuição ocorreria sob o regime de **melhores esforços de colocação**, não havendo garantia de colocação integral das cotas ofertadas.

vi- que ao encerramento da distribuição de cotas do FIDC Comanche , a subscrição alcançou R\$ 45 milhões de reais, representando apenas 56% do montante previsto inicialmente, não sendo possível a **recuperação do Capital Circulante** do Grupo Econômico como desejado.

vii. que tendo o FIDC Comanche constituído de forma customizada, com previsão de conter Direitos Creditórios de duas empresas do Grupo Comanche, a análise da REFER deveria levar em consideração situação econômico-financeira do Grupo, pois os riscos de crédito, de solvência e de liquidez estavam intrinsecamente ligados aos riscos desse Grupo Econômico; em que pese a avaliação de rating preliminar já o tivesse feito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

viii. que os direitos creditórios a performar seriam oriundos do “Contrato de Compra e Venda Comanche e Petrobras Distribuidora”, resultantes das operações de venda de álcoois de empresas do Grupo Comanche para a Petrobras Distribuidora S/A.

ix. que o Relatório do “RATING preliminar DEZ 2009 FIDC Comanche analisa o Risco de Crédito apenas do ponto de vista da Petrobras Distribuidora S/A, a compradora do álcool, mas silenciou quanto ao risco oriundo do vendedor do álcool, o risco decorrente do Grupo Comanche não vender álcool, ou vender volume de álcool inferior ao necessário para que o FIDC Comanche apresente o fluxo financeiro que garanta a rentabilidade planejada. Esta análise deveria ter sido realizada pela REFER;

x. Importante registrar que conforme consta do “Demonstrativo trimestral março/ 2011 apresentado pela Oliveira Trust, administradora do FIDC, já a partir de julho/2010 (1º mês da aquisição das cotas pelo REFER) as vendas foram inferiores ao planejado, fato que se repetiu nos meses seguintes, e a partir do quinto mês em novembro/2011. o Grupo Comanche suspendeu totalmente as vendas à Petrobras Distribuidora. Sem fluxo financeiro, em 15/02/2011, o FIDC foi Provisionado para Devedores Duvidosos – PDD, na totalidade dos seus recebíveis, isso menos de 7 meses após o investimento.

xi. que a REFER efetuou análises deficientes e insuficientes sobre os Direitos Creditórios da carteira do FIDC Comanche, sobre o “Contrato de Compra e Venda Comanche e Petrobras Distribuidora”, e em especial sobre os riscos em relação ao vendedor (Grupo Comanche), pois o “Relatório de Análise de Operações FIDC Comanche Clean Energy” apenas concluiu que o investimento era atrativo; e que o fato de a remuneração possuir um spread elevado sobre o CDI tornaria a operação vantajosa e o Fundo manteria boa performance contra o Atuarial, mesmo que ocorresse, segundo o analista, uma queda na taxa de juros no longo prazo;.

8) - Reestruturação da Operação; Permuta por Debêntures Simples, 1ª Emissão, Única Série, da Comanche Participações do Brasil S/A:

i. Com o default da operação sete meses após o investimento e o consequente provisionamento de 100% para perdas do único Direito Creditório que integrava a carteira do Fundo, em 28/02/2012, a REFER firmou o “BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO” formalizando o processo de reestruturação do invest 1ª Emissão, Única Série, da Comanche Participações do Brasil S/A, CNPJ nº 07.751.535/0001-43.

ii. a REFER subscreveu 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em Debêntures, pelo valor de R\$ 1,161691, totalizando o montante de R\$ 17.425.365,00, que foram integralizadas mediante a entrega de 150 (cinquenta) cotas do FIDC Comanche,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

considerando o seu valor atualizado pelo benchmark. Tais Debêntures contam com garantias de fiança, penhor agrícola, penhor industrial e alienação fiduciária de imóveis e ativos industriais.

iii. Em 13/07/2011, a REFER firmou o “Termo e Condições da Reestruturação do Programa de Securitização das Empresas Comanche” em conjunto com as empresas do Grupo Comanche e os demais cotistas do FIDC Comanche comprometendo-se a envidar esforços para o processo de securitização das Empresas Comanche . Esse processo se estendeu por 11 meses,” período este em que a REFER demonstrou ter tomado conhecimento sobre a situação econômico - financeira, sobre os débitos fiscais e tributários e sobre as garantias de que o Grupo Comanche dispunha para oferecer para uma emissão de debêntures para securitizar os débitos do Grupo, entre eles os débitos a reestruturar do FIDC Comanche.”

iv.O “Relatório de Acompanhamento n. 001/GEANI/COINV/2011/FIDC Comanche”, de 25/05/2011 conteria os estudos e análises efetuados pela entidade para subsidiar a aprovação da reestruturação pelo Comitê Diretor de Investimentos e pela Diretoria Executiva. Todavia, a equipe fiscal conclui que o mesmo não contém análise quanto à situação econômico-financeira do Grupo Comanche e sobre as garantias ofertadas.

v. As garantias foram: i) Fiança pela Comanche Canitar e pela Comanche Santa Anita; ii) Alienação fiduciária de imóvel de propriedade da emissora - Comanche Participações do Brasil S/A;iii) Alienação fiduciária de imóvel e ativos industriais de propriedade da Comanche Santa Anita; iv) Penhor industrial em primeiro grau de todos equipamentos de propriedade da Comanche;v) Penhor agrícola em primeiro grau de fração de cana-de-açúcar de propriedade da Comanche Santa Anita. Entretanto, não consta que a REFER tenha analisado o valor das garantias, a situação legal dos imóveis, a existência de ônus, a existência de impedimentos legais para a constituição e registro das garantias, bem como quanto a exequibilidade dessas garantias.

vi. Consta nos documentos recepcionados pela REFER durante o processo de reestruturação, que existiam débitos tributários, que impediam a obtenção de CND-Certidão Negativa de Débitos, sem a qual é impossível a constituição e registro de garantias de alienação fiduciária de imóveis e ativos industriais. “Portanto, é certo concluir que era de conhecimento do REFER, antes da execução da reestruturação que essas garantias não poderiam ser registradas, não seriam oponíveis a terceiros, e que não poderia ser consolidada a propriedade dessas garantias em caso de inadimplemento do emissor das debêntures.”

vii. O emissor das Debêntures está inadimplente há mais de 360 dias, mas a REFER efetuou o provisionamento apenas das parcelas inadimplentes, quando deveria ter provisionado, por prudência, os 100% do investimento, configurando, em tese, um prejuízo para a carteira de investimento dos planos de benefícios da ordem de R\$ 18.606.325,75;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

viii. Consta que o agente Fiduciário dos debenturistas ajuizou ação de execução por título extrajudicial em face da Comanche Participações do Brasil S/A, no valor de R\$ 82.450.706,99 com o objetivo de buscar recuperar o montante aplicado no investimento em default.

ix. A equipe fiscal entende pela inaplicabilidade do artigo 22, § 2º do Dec. nº 4.942/2003, porque a aplicação de recursos feita em desconformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CMN configura infração de perigo abstrato, sendo irrelevante a verificação do prejuízo, tornando impossível a correção da irregularidade; da mesma forma não é cabível a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, eis que ausentes estão as condições previstas no artigo 3º, incisos I e II da Instrução PREVIC nº 3, de 29.06.2010

DAS DEFESAS

9.- Os atuados apresentaram defesa conjunta e tempestiva às fls. 692/1102, alegando o que se segue:

Preambularmente, alegam:

i- que a REFER possui “cuidadosa estrutura de governança no seu processo decisório de investimento” e isso trouxe resultados positivos para a Fundação. Que ao longo do período 2009-2014, mesmo diante das dificuldades enfrentadas no País, tais como volatilidade dos mercados; dívidas das Patrocinadoras CBTU e RFFSA/União, alcançou rentabilidade superior à meta atuarial e também a média das rentabilidades das entidades fechadas no período; que isso demonstra que o modelo de gestão é adequado, mesmo sendo um plano maduro, com maioria de assistidos e entradas inferiores à saídas de recursos, o resultado foi positivo.

ii- que o risco relacionado com o investimento objeto do Auto representa apenas 0,65% do patrimônio total da Refer, não representando um risco significativo; que desde 2009 em razão da redução das txs de juros, impunha a diversificação dos investimentos;

iii- faz um relato sobre os mecanismos utilizados pela atual gestão da Fundação, desde 2009, quanto à governança de seus investimentos e de seus processos de controle de riscos, tudo de acordo com a legislação vigente; e ainda, descreve os diversos órgãos envolvidos e suas participações no processo; que os procedimentos para realização de investimento e monitoramento, bem como os critérios para o desinvestimento encontram-se no Manual de Investimentos, Monitoramento e Desinvestimento, norma própria da Fundação, e na Política de Investimento.

iv- protesta contra a utilização de informações ex post na formação da convicção da fiscalização, que qualquer avaliação deve se limitar às informações disponíveis à época do evento, posto que a obrigação do gestor é de meio e não de resultado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

v- que as questões controvertidas do Auto de infração deve se circunscrever aos art. 4º, I e II e 9º da Resolução n. 3792/2009

DAS PRELIMINARES

10- NULIDADE DO AUTO. DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MOTIVAÇÃO E ATIVIDADE VINCULADA. CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DUE PROCESS OF LAW

i- que os atos da administração devem ser impessoais, vinculados, não comportando apreciação subjetiva da autoridade pública; que o ato deve ser motivado em obediência ao disposto na lei n. 9784/1999;

ii- que d. fiscalização não teria agido com cuidado, pois haveria dezenas de equívocos no relatório do AI, tais como referir-se a “o Refer” ou referir-se a órgãos internos que jamais fizeram parte da estrutura da Refer, como COMIM-Comitê de Investimento, Diretoria Executiva-DE e Gerência de Investimento –GIV, demonstrando que a narrativa se referia a outra EFPC, que não a Refer; que o auto revela uma injustificada carga valorativa que discrepa dos fatos, quando afirma que entre a data do Relatório de Acompanhamento 001/GEINV/COINV/2011/FIDC de 25/05/2011 e a decisão de compra do FIDC teriam se passado mais de seis meses, ignorando o Memorando 01/2012 de 06.01.2012 de COINV, que serviu de base para a decisão de compra;

iii- Alegam, também , que a fiscalização afirma não ter identificado de que forma o FIDC foi apresentado a REFER, exigência para os casos de oferta de colocação publica de FIDC constituído sob regime de colocação mediante esforços restritos, quando na verdade o FIDC trataria de uma oferta pública nos moldes da Inst. CVM n. 400/2003, com ampla divulgação em jornais e controle da CVM .

iv- que dessa forma, o auto foi elaborado com subjetividade e fatos foram ignorados, por causa da utilização de uma matriz pertencente a uma outra EFPC. Portanto, deve ser considerado Nulo.

11-DA OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/1999): EM 2011, A FISCALIZAÇÃO DA PREVIC ATESTOU QUE NÃO HAVIA IRREGULARIDAS NA AQUISIÇÃO DAS COTAS DO FIDC COMANCHE.

i- Que o investimento e sua repactuação foram objeto de avaliação pelo Escritório do Rio de Janeiro, por meio do Ofício n. 175/ERRJ/PREVIC, de 07.11.2013 e devidamente respondido através da carta CRT/074-13/DIPRE de 28.11 2013, onde foram apresentadas as informações sobre a citada operação , e que a PREVIC nada apontou, reconhecendo que o investimento estaria regular; que não há demonstração de vícios no procedimento fiscalizatório capaz de ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

considerado nulo; que o presente Auto emitido após mais de 2 anos de fiscalizações anteriores gera insegurança perpetua para o sistema; que não sendo anulado o resultado da fiscalização do ERRJ, é impositivo que se declare nulo o presente Auto nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII e art. 50, VIII da Lei n. 9.784/99.

12- DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO COMANDO CONTIDO NO ART. 22, § 2º DO DECRETO N. 4.942/2003 E A POSSIBILIDADE DE SER FIRMADO UM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (“TAC”): PRESSUPOSTOS PRESENTES.

i- que as diretrizes emanadas do Conselho Monetário Nacional observam duas formas distintas: normas de conteúdo quantitativo (limites de aplicação) e normas de conteúdo qualitativo; que a não aplicação do § 2º do art 22 do Dec n. 4.942/2003 ou um TAC, exige a ocorrência de prejuízo financeiro quantificado; que o tipo penal de perigo abstrato deve ter sua aplicação restrita ao descumprimento de norma quantitativa, aferíveis no momento em que o ato foi praticado; que as regras qualitativas (processo decisório de investimento) comportam melhorias e correções, não representando, portanto, um perigo abstrato; que não há agravantes; que os requisitos do TAC estão presentes; que o posicionamento expresso no auto deve ser revisto e iniciada a correição nos termos do art. 22 § 2º do Dec, 4942/2003 e ser aberto prazo para celebração do TAC, sob pena de ser considerado Nulo o Auto de Infração.

MÉRITO;

13- Concordam que no processo de investimento, a obrigação do gestor é de meio e não de resultado; que a própria PREVIC se posicionou no sentido de que é necessária demonstração objetiva da violação das normas e princípios;

14-Que tanto a aplicação no FIDC, como a reestruturação com as debêntures, se deram na vigência da redação original do art. § 1º do art. 30 da Res. 3792/2009, e que portanto, as exigências de avaliações requeridas pelo art. 9º estariam atendidas com os relatórios de rating, os quais teriam sido “extremamente completos”, por abordarem não só os riscos de crédito, mas os riscos operacionais e sistêmicos.

15- que houve oferta pública nos termos da Instrução CVM 400/2003, com tratamento protetivo para o investidor e que a afirmação fiscal de que o FIDC teria colocação por esforços restritos é “equivoco grave”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

16- que por ocasião da emissão das cotas do FIDC a capacidade de produção de etanol das cedentes Santa Anita e Canitar, era de 160 milhões de litros de álcool, e que em virtude dessa alta produção, celebrou um contrato com a Petrobrás Distribuidora;

17- Descreve os planos de crescimento que tinha o grupo econômico, descritos no prospecto do FIDC; as razões da opção pelo FIDC como forma de captação de recursos para suavizar seu passivo, através da cessão dos créditos relativos ao contrato de fornecimento ao FIDC;

18- alegam que mesmo não sendo exigido pela norma do CMN então vigente, a REFER realizava estudos internos prévios para qualquer investimento, a exemplo do Relatório da GEANI, de 03.03.2010 e do Memorando 009/COINV/2010, de 15.03.2010; que essas análises e o relatório de rating subsidiaram os colegiados responsáveis pelo processo de investimento a aprovarem a aplicação no FIDC, nos termos da Ata nº 152 do CDI de 29.03.2010 e Ata nº 816 da DIREX de 01.04.2010; que a citada análise feita pela GEANI foi um cuidado adicional tomado pela REFER, em acréscimo ao Relatório de Rating Preliminar, ao Relatório de Rating Definitivo e ao Prospecto Definitivo;

19- que não procede a informação contida no AI de que os órgãos colegiados teriam aprovado o investimento com base em documentos produzidos posteriormente, uma vez que usaram o Prospecto Preliminar e o Rating definitivo.

20- quantos aos riscos da captação do FIDC relacionados aos montantes de recursos necessários para a recuperação do capital circulante do Grupo Comanche e a concentração dos créditos em um único devedor, os defendentes alegam que tais circunstâncias não são pressupostos para qualquer análise, visto que no primeiro caso, a emissão do FIDC teria sido estruturado com valor máximo de captação de 80 milhões de reais e valor mínimo de 20 milhões de reais, e que qualquer valor neste intervalo atenderia ao objetivo do projeto. Com relação ao segundo, afirma que o regulamento “(também anexo ao Prospecto Definitivo) previa na definição de “sacado”, o conjunto de possíveis devedores, que não se limitavam a Petrobrás Distribuidora..”, mas que o Fundo poderia adquirir Direitos Creditórios e Outros Ativos de um mesmo devedor no limite de até 20% de seu patrimônio líquido;

21- segue discorrendo sobre outros FIDCs com concentração em um único devedor, e a alegação de que isto é cotidiano no mercado;

22- mais adiante faz um arrazoado sobre a crise no setor suco-alcooleiro, que segundo os defendentes, seria a fonte dos problemas financeiros das Cedentes, pois teria afetado a produção de cana de açúcar e por sua vez a produção de álcool;

23- quanto à análise sobre a situação econômico-financeira e o plano de negócios do Grupo Comanche, alegam que se trata da capacidade de produção de álcool das Cedentes e isso teria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

sido superado com o Relatório de Rating que deu nota alta para a operação e de oferta pública minuciosamente demonstrada no Prospecto Definitivo aprovado pela CVM;

24- que a análise quanto aos riscos de crédito quanto ao vendedor – Grupo Comanche teria sido suficiente quando o Relatório de Rating determinou que esse risco estava condicionado a um risco operacional, ou seja a capacidade das Cedentes entregarem o álcool à Petrobrás Distribuidora, e que no caso essa capacidade era favorável porque a capacidade de produção era “extremamente favorável”; que a REFER ponderou tais riscos no Relatório de GEANI de 03.03.2010.

25- com relação a não demonstração da realização de exames e avaliação da rentabilidade alvo ofertada pelo FIDC, a defesa alega que a precificação foi conservadora e que as regras foram estabelecidas no regulamento do FIDC;

26- que a interrupção de fornecimento de álcool para a Petrobrás foi proveniente da quebra da safra da cana de açúcar verificada em 2010/2011, e que aliado à falta de recursos, resultou no default do investimento.

27- que medidas foram adotadas pela REFER, em conjunto com os demais cotistas, para a preservação do investimento, visto que a liquidação do Fundo era a “hipótese menos adequada”, culminando com a assinatura do Termo e Condições da Reestruturação do Programa de Securitização das Empresas Comanche, o qual contemplava as bases para a emissão das debêntures utilizadas no processo de Reestruturação do investimento.

28- que o processo de aquisição das debêntures da Comanche foi instruído pelo Relatório preliminar de rating e pelo Memorando 001/COINV/2012, os quais detalharam de “maneira precisa, cuidadosa e consistente, os motivos que subsidiaram a realização da operação, aprovado pelos órgãos colegiados nos termos da Ata nº 178 do CDI, e Ata nº 887 DIREX, ambas de 09.01.12;

29- que só havia duas possibilidades: dar as cotas do FIDC como perdidas ou efetuar a reestruturação com garantias adicionais e sem aporte de novos recursos; que para isso na vigência da redação original do art. 30 da Res. CMN 3.792/2009 bastaria o relatório de rating emitido por agência classificadora de risco, a qual atribuiu nota A; que o Relatório de Acompanhamento pela GEANI e COINV, de 25.05.2011 e o Memorando 001/COINV de 06.01.2012 foram um “zelo adicional por parte da REFER e não pode ser causa eficiente de responsabilização”;

30- quanto à questão das garantias, a defesa alega que a Resolução 3.792/2009 não exige garantias para a operação, e que diante das circunstâncias, entre perder tudo ou buscar uma solução possível, não se pode exigir que se conseguisse um padrão de garantias como se fosse



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

uma operação nova, com aportes de dinheiro novo; que o relatório de rating se refere a estas garantias como aptas à cobertura do investimento e que o risco de inadimplência era baixo;

31- que a REFER adotou um cuidadoso sistema de monitoramento das debêntures; que o agente fiduciário ajuizou ação judicial de cobrança em outubro de 2015.

32- requerem produção de prova documental suplementar, prova oral, na forma do depoimento pessoal dos defendentes e ou técnicos envolvidos e prova pericial de parte de expert jurídico e de expert em finanças;

33- concluem alegando primariedade, boa-fé, atenuantes pela inexistência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes, face a cobrança judicial. Requerem a nulidade do auto de infração pelas preliminares arguidas; e caso superadas as nulidades, seja aplicado o art. 22 § 2º do Dec. n. 4.942/2003; reaberto prazo para negociação do TAC ou nulo o auto pelo indeferimento dos procedimentos correicionais, e ainda, se rejeitadas as preliminares, seja o auto julgado improcedente no mérito.

34- Finalmente, se julgado o AI procedente, que seja aplicada apenas a pena de multa pecuniária, com a atenuante de inexistência de prejuízo, em razão de segundo os defendentes, possibilidade de recuperação do investimento por meio da ação judicial. Requerem intimação pessoal por meio de seus procuradores, na fase probatória.

35- Em razões complementares apresentadas em 04.04.16, os defendentes buscam evidenciar a viabilidade econômica do FIDC, à época, no que se refere ao lastro (recebíveis derivados da produção de álcool. Destacam a disponibilidade de cana de açúcar; capacidade produtiva de etanol; capacidade de geração de caixa frente ao cronograma de pagamento estabelecidos pelas dividas, atestada pela Projeção do Fluxo de Caixa; e); apresentam prova pericial- Parecer técnico Independente, que busca reforçar o entendimento da defesa de que ao tempo do investimento bastava a análise da agência classificadora de risco e que a REFER teria ido além, elaborando diversas análises;

36- Em 13.06.16 os defendentes apresentam novas razões complementares, abordando a identificação dos riscos e formas de mitiga-los, elementos esses que teriam sido referidos no Prospecto e no Relatório Rating, e também no Relatório de Analise da GEANI; explicam que constou do Prospecto que as cedentes diversificaram as fontes de cana de açúcar –extensa área própria e arrendadas, além de parceria ou contratos com fornecedores- ; que a CONAB atestou a ocorrência de um fator climático inesperado na safra de cana brasileira 2010/2011- estiagem no estado de São Paulo, Paraná, Minas e Goiás-, ocasionando quebra na produtividade da safra.

37- Em 05/07/2016 a Nota nº 81/2016/CGDC/DICOL/PREVIC esclarece que as alegações apresentadas até então serão analisadas em parecer específico daquela CGDC e submetido à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

DICOL para aprovação; que o Parecer Independente será devidamente analisado; o pedido de prova testemunhal dos defendentes e de técnicos da REFER foi indeferido porque a documentação juntada pela fiscalização e pela defesa, incluído o parecer técnico e informações complementares seriam suficientes para o esclarecimento dos fatos; e que os defendentes não demonstraram a situação concreta a demandar os depoimentos, em cotejo aos documentos e argumentos dos autos; notificados para que apresentassem todas as provas que entendessem pertinentes no prazo de 30 dias, por meio de seus procuradores, os defendentes manifestaram em 25/07/2016 no sentido de que o processo do AI estava devidamente instruído com elementos que comprovariam a regular estrutura da operação; que juntaram Parecer Técnico Independente corroborando as alegações; e que trouxeram argumentos técnicos comprovando o tratamento dispensado pelos autuados na identificação e mitigação dos riscos, e que, portanto, não haveria necessidade de dilação probatória. Diante disto, foi emitida a Nota n. 111/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, concluindo pela notificação aos autuados para apresentação de alegações finais e apresentação de novas provas se assim o desejassem.

39- Em sede de alegações finais os autuados reiteram os argumentos da defesa, os quais se resumem em que a aplicação no FIDC Comanche e sua posterior reestruturação se deram na vigência da redação original do art. 30 § 1º da Resolução n. 3.792/2009 e que à época entendia-se que não eram necessárias análises adicionais àquelas realizadas pelas agências de classificação de risco; que o rating atribuíra nota alta ao FIDC; que a REFER elaborou análise adicional ponderando os riscos envolvidos; que em se tratando de oferta pública nos termos da Inst. CVM 400/2003, as informações subsidiaram a decisão de investimento; que na reestruturação também o rating atribuiu nota alta; que o objetivo era recuperar o valor investido ou perder tudo; que havia previsão de revitalização do setor alcooleiro; que havia um novo gestor á frente das Cedentes; que havia garantias adicionais ao negócio inicial; que o investimento representa apenas 0,65% do patrimônio da REFER; que o risco de não recebimento da Petrobrás era quase zero; que foi ajuizada ação judicial de cobrança com citação da Canitar, e que esta teria oferecido embargos à execução, e que estes foram recebidos sem efeitos suspensivo, evidenciando que a pretensão é verossímil; concluem com os mesmos pedidos de nulidade e ou improcedência do AI, ou , em razão da não reincidência, da boa fé e das atenuantes, alternativamente a aplicação apenas de advertência, com base no art. 65 da LC 109/2001 c/c art. 2º, inciso VI da Lei n. 9.784/99

ANÁLISE

40- A CDCII/CGDC/DICOL, ao analisar o Auto de Infração, a defesa dos autuados, suas razões complementares e suas alegações finais, refutou de forma fundamentada, cada uma das preliminares arguidas, bem como cada uma das razões de mérito, após concluída a análise e refutados todos os argumentos de defesa, manter os fundamentos do Auto de Infração, propondo à DICOL o afastamento das preliminares e no mérito julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 039/2015, de 01/12/2015 em relação aos autuados **MARCO ANDRE MARQUES FERREIRA**,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CARLOS DE LIMA MOULIN E TÂNIA REGINA FERREIRA, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o § 1º, art. 9º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 c/c art. 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009; capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, com aplicação da pena de **MULTA** pecuniária, no valor de R\$ **40.339,59** (quarenta mil e trezentos e trinta e nove mil reais e cinquenta e nove centavos), atualizada nos termos da Portaria MPS/SPC nº 3.227, de 11/12/2009, para todos os autuados; cumulada com pena de **INABILITAÇÃO** por 02 (dois) anos para o autuado **CARLOS LIMA MOULIN**;

41. O citado parecer e suas recomendações foi aprovado por unanimidade pelos membros da Diretoria Colegiada da Previc em Sessão Ordinária, n. 366, resultando na Decisão nº 29/2017/DICOL/PREVIC.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO VOLUNTARIO

42- Em 04.09.2017, inconformados com a respeitável Decisão nº 29/2017/DICOL/PREVIC, os autuados apresentaram Pedido de Reconsideração e simultaneamente, Recurso Voluntário a esta E. Câmara, com base nas seguintes razões

RECONSIDERAÇÃO:

43- Ratificam e reiteram todos os argumentos e considerações apresentados na Defesa, nas Razões Complementares e nas Alegações Finais. Acrescentam “novos e consistentes” elementos que visam à reconsideração da r. decisão por parte da DICOL.

44- Que a política de controle de preços do Governo Federal causou pesadas perdas ao setor sucroalcooleiro; que a primeira década dos anos 2000 foi marcada pela reinauguração de uma forte política pública voltada para o mercado de biocombustíveis; que a efetividade de tal política se transferiu rapidamente para a demanda, resultando em uma evolução muito significativa, em poucos anos, na aquisição de automóveis com a tecnologia flex-fuel e no consumo do etanol combustível; que isso determinou um forte atrativo para investimentos no setor, inclusive com destaque para a entrada de capital externo;

- que foi nesse cenário econômico favorável que se inseriu a operação do Comanche Clean Energy Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Mercantis (“FIDC Comanche”);

45- que o governo reverteu essa estratégia, mantendo controle dos preços praticados pela Petrobras, -(grande defasagem dos preços domésticos da gasolina frente ao mercado externo); supressão da CIDE para a gasolina pelo governo federal a partir do ano de 2012, causando forte retração do consumo do etanol, afetando drasticamente o processo de estabilização e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

reorganização do setor sucroalcooleiro. – que há "inúmeras usinas, ingressando com ações judiciais em face da União por perdas e danos em virtude das perdas provocadas pela política acima descrita..."

46-que tal contexto conturbado deve ser levado em conta pela DICOL , uma vez que dificultou o desenvolvimento da operação original e persistiu durante a reestruturação a ponto de inviabilizá-la.

47- que teria ocorrido a preclusão administrativa, visto que em 2011 a Fiscalização da PREVIC/ERRJ teria atestado não haver irregularidades na aquisição das cotas do FIDC Comanche e que o AI só poderia ter sido lavrado se considerado viciado o procedimento do ERRJ;

48- que os atos administrativos não comportam margem a qualquer elemento subjetivo; que a inexistência de motivos vicia irremediavelmente o ato praticado; que há duas situações contidas no Auto com alta carga valorativa no aferimento do processo de investimento da Refer: i) a afirmação de que "não foi possível identificar documentos que comprovem a maneira como a oferta do FIDC Comanche foi apresentada (...) como determina a regulamentação para oferta de colocação pública de cotas de FIDO sob o regime de colocação mediante esforços restritos", quando na verdade se tratava de oferta pública, nos moldes da Instrução CVM nº 400/2003; ii) que a desconsideração do Memorando 01/2012 da COINV que tratou da reestruturação da operação via debêntures, teria trazido prejuízo aos recorrentes e portanto deve ser revista pela DICOL;

49- que o Parecer 336/2017 afastou a imputação original sobre o risco de credito relacionado à Petrobrás, entretanto não houve repercussão na dosimetria da pena , em especial em relação ao AETQ Carlos de Lima Moulin, que sofreu, além da multa, a inabilitação por 2 anos. Que a justificativa do parecer para agravar a pena deste recorrente deve ser revista, pois não foi apontado no referido Parecer, que sua atuação tenha contribuído para a piora do processo de investimento;

50- faz um extenso e circunstanciado relato sobre o currículo do AETQ, em especial sobre a ilibada reputação demonstrada há décadas em funções relevantes, referenciadas por autoridades públicas respeitáveis, a exemplo do conjunto de normas e práticas de contratação que foram utilizadas e adotadas pela ABNT, e o manual técnico de investimento desenvolvido para orientar a REFER e que teria sido reconhecido pela PREVIC como referência de boas praticas; que é desproporcional e injusta a penalidade de inabilitação;

51- reforça que o investimento teve a qualificada análise da REFER, que foi oferta pública; que teve Rating AA-; que teve os mais qualificados agentes do mercado: Deutsche Bank, KPMG, Mota, Fernandes; Oliveira Trust; LF Rating e Deloitte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

52- requer a DICOL reconsiderar a Decisão recorrida, anulando o AI, ou aplicação de apenas advertência para todos; que seja minorada a pena do recorrente Carlos de Lima Moulin, igualando-a à pena dos demais recorrentes.

53-Após análise foi emitida a Nota 1315/PREVIC , na qual, considerando tudo o que consta dos autos, atesta que não foram verificados fatos novos que pudessem sustentar uma reconsideração por parte da autarquia. Desta forma, propõe: a) Negar os pedidos de reconsideração, com a manutenção integral da Decisão nº 29/2017/DICOL/PREVIC; b)Notificar os patronos dos recorrentes; e,c) encaminhar os autos a CRPC para julgamento.

54-Colocado em Pauta da DICOL, EM 13/12/2017, foi emitido o DESPACHO DECISÓRIO Nº 213/2017/CGDC/DICOL na 382ª SESSÃO ORDINÁRIA , aprovando, por unanimidade, a referida Nota.

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

55- Em apertada síntese os recorrentes repisam, exaustivamente os mesmos argumentos contidos em suas defesas, em suas razões complementares; em alegações finais e em pedido de reconsideração, quais sejam:

i)- Nulidade do Auto de Infração por descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do due processo of law.

- tratamento subjetivo de pontos apontados na defesa e ignorados no parecer 336/2017;

- desconsideração pelo Parecer 336/2017, para efeitos de dosimetria da pena, vez que as imputações originais sobre risco de crédito relacionadas ao sacado Petrobrás Distribuidora foram todas afastadas;

-inadequada individualização das condutas para efeito de dosimetria da pena realizada pelo Parecer/2017.

ii) Nulidade pela ocorrência de Preclusão administrativa, vez que a fiscalização em 2011 teria atestado que o investimento estaria regular.

iii) Nulidade pela não aplicação do § 2º do art. 22 do Dec. n. 4.942/2003 e a não celebração do TAC, mesmo estando presentes os pressupostos exigidos pela Instrução Previc n. 03/2010.

Quanto ao mérito, contesta o entendimento exarado no Parecer 336/2017, e descreve pormenorizadamente, todos os argumentos já apontados nos demais instrumentos de defesa, os quais não foram considerados por aquele parecer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida pelo reconhecimento da nulidade do auto de infração, pelo acolhimento das preliminares arguidas; no mérito, que sejam acolhidas as razões trazidas e provas colacionadas ao longo da instrução processual e julgado o auto improcedente; ou, pelo Princípio da Eventualidade, seja a pena convertida apenas em Advertência para todos os recorrentes, com fulcro no art. 65 da LC 109/2001 c.c art. 2º, VI, da Lei 9.784/99, a exemplo de julgados recentes da CRPC.

Os autos foram encaminhados para esta E. Câmara e a mim distribuídos para relatoria.

É o relatório

Brasília, 28 de junho de 2018.



Maria Batista da Silva
Membro Titular

Representante do Serviço Público



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

Processo: nº 44170.000019/2015-64

Entidade: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER

Auto de Infração: nº 039/15

Decisão: nº 29/2017/DICOL/PREVIC, DE 07.08.2017

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin

Recorrida: Superintendência Nacional De Previdência Complementar – PREVIC

Relatora: Maria Batista Da Silva

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO

Os recorrentes foram intimados da Decisão nº 29/2017/DICOL/PREVIC, de 07.08.2017, que por unanimidade, aprovou o Parecer nº 336/2017/CDC II/CGDC/DICOL, e julgou procedente o Auto de Infração nº 039/15

Foram condenados em primeira instância por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art 9º, § 1º da Lei Complementar nº 109, de 2001, combinado com o art. 4º, 9º da Res. CMN nº 3792, de 2009, capitulado no art. 64 do Decreto n. 4942/2003

Apresentaram Recursos Voluntários, tempestivamente, de acordo com os documentos acostados aos autos, cujas alegações passaremos ao exame:

DAS PRELIMINARES

10- NULIDADE DO AUTO. DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MOTIVAÇÃO E ATIVIDADE VINCULADA. CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DUE PROCESS OF LAW

Os recorrentes alegam que haveria dezenas de equívocos no relatório do AI, tais como referir-se a “o Refer” ou referir-se a órgãos internos que jamais fizeram parte da estrutura da Refer, como COMIM-Comitê de Investimento, Diretoria Executiva-DE e Gerência de Investimento –GIV, demonstrando que a narrativa se referia a outra EFPC, que não a Refer; que o auto foi elaborado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

com subjetividade e fatos foram ignorados, por causa da utilização de uma matriz pertencente a uma outra EFPC.

Que o auto revela uma injustificada carga valorativa que discrepa dos fatos, quando afirma que entre a data do Relatório de Acompanhamento 001/GEINV/COINV/2011/FIDC de 25/05/2011 e a decisão de reestruturação do FIDC teriam se passado mais de seis meses, ignorando o Memorando 01/2012 de 06.01.2012 de COINV, que serviu de base para a decisão de compra; e que a fiscalização afirma não ter identificado de que forma o FIDC foi apresentado a REFER, exigência para os casos de oferta de colocação pública de FIDC constituído sob regime de colocação mediante esforços restritos, quando na verdade o FIDC trataria de uma oferta pública nos moldes da Inst. CVM n. 400/2003, com ampla divulgação em jornais e controle da CVM; não diminuição da pena quando afastada conduta infracional dos recorrentes no tocante a desenquadramento; aplicação de pena mais gravosa ao AETQ.

Ora, os princípios que os recorrentes alegam terem sido violados se relacionam com o interesse público e por eles deve nortear o comportamento da administração pública por meio de seus agentes públicos.

Na análise dos fatos e fundamentos do Auto de Infração em comento, não se constatou descumprimento de nenhum desses princípios. O auto não foi lavrado com base na impressão pessoal ou achismo do auditor, mas em fatos objetivos, concretos, os quais configuraram infração as normas legais.

O AI não teve por base o referir-se a órgãos tidos como inexistentes; forma de apresentação do FIDC à REFER ou pelo interregno entre o Relatório 001/GEINV e a decisão de reestruturação do FIDC, nem tão pouco por ausência de documento que comprove a forma de apresentação do FIDC à REFER. O AI teve por base a infração aos dispositivos constantes de sua fundamentação.

Como o AI não teve por base nenhum juízo de valor, e como a utilização de “o REFER”, ou referir-se a Comitê de Investimento ao invés de Comitê Diretor de Investimento (os documentos desse último foram juntados aos autos) não trouxeram nenhum prejuízo a defesa dos recorrentes, a preliminar arguida deve ser afastada.

11-DA OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/1999): EM 2011, A FISCALIZAÇÃO DA PREVIC ATESTOU QUE NÃO HAVIA IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DAS COTAS DO FIDC COMANCHE.

Alegam os recorrentes ter havido preclusão administrativa, tendo em vista que o investimento e sua repactuação teriam sido objeto de avaliação pelo Escritório do Rio de Janeiro, por meio do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Ofício n. 175/ERRJ/PREVIC, de 07.11.2013 e devidamente respondido através da carta CRT/074-13/DIPRE de 28.11 2013, onde teriam sido apresentadas as informações sobre a citada operação, e que a PREVIC nada apontou, reconhecendo que o investimento estaria regular.

Em primeiro lugar cumpre esclarecer que o Ofício n. 175/ERRJ/PREVIC, de 07.11.2013, fls. 750, **cuidou tão somente de Solicitação de Informações e Documentos para atender ao Inquérito Administrativo da CVM N. 30/2005 sobre o FIDC Comanche, e não sobre procedimento fiscal regular.**

Portanto, não cabia, naquele momento, fazer nenhum apontamento à entidade. Cabe registrar que ainda que fosse uma fiscalização, esta não teria o condão de conceder ao fiscalizado uma “certidão positiva” de todos os procedimentos realizados pelos dirigentes no período fiscalizado. Também tem o princípio da auto tutela, que assegura a administração o poder-dever de, em caso de necessidade, rever seus atos.

Por outro lado, de acordo com Celso Bandeira de Melo, **a preclusão administrativa é a perda de uma oportunidade processual.** Do mesmo modo ensina Marya Sylvia Zanella Di Pietro que “(...) a preclusão significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno está prevista no art. 63 § 2º da Lei 9.784/99 e se aplica ao processo e não ao procedimento.

A atividade de fiscalização é um procedimento discricionário, destinado a orientar e apurar eventuais irregularidades. O processo administrativo no âmbito da previdência complementar se inicia com a lavratura do Auto de Infração e nesta fase não se verificou preclusão administrativa. Como exaustivamente foi demonstrado nesta Câmara, arguir preclusão administrativa antes de instalada a relação processual, é data máxima vênua, totalmente impróprio e não merece prosperar. Nego, portanto, a preliminar arguida.

12- DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO COMANDO CONTIDO NO ART. 22, § 2º DO DECRETO N. 4.942/2003 E A POSSIBILIDADE DE SER FIRMADO UM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (“TAC”): PRESSUPOSTOS PRESENTES.

Os recorrentes classificam as normas do CMN em normas de conteúdo quantitativo (limites de aplicação) e normas de conteúdo qualitativo; que o tipo penal de perigo abstrato deve ter sua aplicação restrita ao descumprimento de norma quantitativa, aferíveis no momento em que o ato foi praticado; que não há agravantes; que os requisitos do TAC estão presentes; que o posicionamento expresso no auto deve ser revisto e iniciada a correção nos termos do art. 22 §



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

2º do Dec, 4942/2003 e ser aberto prazo para celebração do TAC, sob pena de ser considerado Nulo o Auto de Infração.

Todavia, a situação concreta do investimento não preenchia as condições para a aplicação daquele dispositivo.

O § 2º do art.22 assim preleciona.

(...)

§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.

A Lei Complementar n. 109/200, em seu artigo 9º § 1º dispõe que :

“A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional”

Um dos objetivos essenciais dessas diretrizes é a prevenção de riscos. Não observá-las, implica deliberadamente ofender o bem jurídico tutelado, expondo-o a níveis de risco desnecessários e intoleráveis, como o verificado neste caso.

O STF ao analisar conduta consistente na aplicação de recursos em desacordo com essas diretrizes por uma Entidade Fechada de Previdência complementar, entendeu que tais operações comprometem “*a lisura, a honradez e a licitude na gestão das instituições financeiras – a que se equiparam os fundos de pensão - , requisitos indispensáveis à credibilidade destas e do sistema que conformam*” (HC nº 95.515/RJ, 30/09/2008).

Aplicar recursos sem adequada análise dos riscos envolvidos na operação, constitui deliberada afronta às diretrizes emanadas do CMN.

A interpretação de que é necessário que o ato infracional resulte em prejuízo financeiro e que este prejuízo tenha que ser quantificado, não pode ser levada em consideração, pois o bem jurídico tutelado pelas normas do Conselho Monetário Nacional, que são os recursos garantidores, já sofreu a ofensa

O fato de ignorar e transgredir tais normas representa infração ao § 1º do artigo 9º da Lei Complementar n. 109/2001, capitulada no art. 64 do Dec. N. 4.942/2003, sendo irrelevante o resultado. É uma infração de mera conduta. Se consumou com o descumprimento da diretriz O



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

bem tutelado já foi exposto aos riscos desnecessários e já sofreu o dano; não há como corrigir tal violação.

No caso concreto, o investimento foi provisionado para perdas, configurando o prejuízo financeiro, restando prejudicada a aplicação do citado artigo, como também a celebração de TAC, pela falta dos pressupostos previstos no art. 3º da Instrução Previ n. 3, de 29/06/2010.

Brasília, 28 de junho de 2018.



Maria Batista da Silva
Membro Titular

Represente do Serviço Público



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 80ª Reunião Ordinária - 28 e 29 de junho de 2018

Relatora: Maria Batista da Silva.

Processo: 44170.000019/2015-64

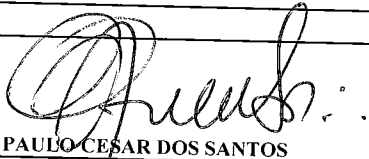
Auto de Infração nº: 39/2015

Decisão nº: 29/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira

Entidade: : REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social

Voto da Relatora: "... Conheço dos recursos voluntários e afastou as preliminares quanto à nulidade do auto de infração, referente ao descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada e consequente violação ao princípio constitucional do "due process of law."; da ocorrência da preclusão administrativa; da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta..."

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e Assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relatora referente as preliminares. Quanto ao mérito, vista dos autos.
MARCELO SAMPAIO SOARES (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relatora referente as preliminares.
CARLOS ALBERTO PEREIRA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto da Relatora referente as preliminares.
ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora referente as preliminares.
JEANITON SOUZA PINTO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora referente as preliminares.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto da Relatora referente as preliminares.
Sustentação Oral: Andréa Neubarth Corrêa – OAB/RJ nº 134.916 e Daniel Pulino - Procurador da Previc	
Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares quanto à nulidade do auto de infração, referente ao descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada e consequente violação ao princípio constitucional do "due process of law."; da ocorrência da preclusão administrativa; da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Quanto ao mérito, sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Membro José Ricardo Sasseron, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.	
Brasília, 28 e 29 de junho de 2018.	
 PAULO CESAR DOS SANTOS PRESIDENTE DA CÂMARA	



Ministério da Defesa

COMANDO DO EXÉRCITO GABINETE DO COMANDANTE

DESPACHO Nº 118, DE 4 DE JULHO DE 2018

Assunto: Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel

1. Processo originário do 3º Grupo de Engenharia (3º Gpt E), propondo a Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel (CDRUR), não onerosa, de parcela de 2.350,39 m² (dois mil, trezentos e cinquenta metros quadrados, e trinta e nove decímetros) do imóvel cadastrado sob nº MS 09-0093, sob responsabilidade administrativa do 17º Regimento de Cavalaria Mecanizada (17º RC Mec), localizado no município de Iguatemi-MS, com a finalidade exclusiva de instalação de dissipador de energia de rede de drenagem.

2. Considerando os pareceres do Estado-Maior do Exército (EME), do Departamento de Engenharia e Construção (DEC), do Comando Militar do Oeste (CMO), e do 3º Gpt E, e de acordo com o art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, e o § 1º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, ambos com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, inciso XI do art. 6º e o inciso I do § 2º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; o inciso V do art. 3º das Instruções Gerais para Utilização do Patrimônio Imobiliário Jurisdicionado ao Comando do Exército (IG 10-03), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 513, de 11 de julho de 2005; os arts. 34 a 39 das Instruções Reguladoras de Utilização do Patrimônio Imobiliário da União Jurisdicionado ao Comando do Exército (IR 50-13), aprovadas pela Portaria nº 011-DEC, de 4 de outubro de 2005, e a Portaria do Comandante do Exército nº 1700, de 8 de dezembro de 2017, dou o seguinte despacho:

a. AUTORIZO os procedimentos administrativos para a concessão da parcela do imóvel de que trata o item I deste Despacho à Prefeitura Municipal de Iguatemi-MS.

b. Restitua-se o processo ao DEC, para as providências decorrentes.

c. Delego competência ao Comandante do 3º Gpt E para representar o Comandante do Exército no ato de formalização das concessões autorizadas na letra "a" deste Despacho.

d. O EME, o CMO e o 3º Gpt E tomem conhecimento e adotem as providências decorrentes.

Gen Ex EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CAMPUS AMILCAR FERREIRA SOBRAL

PORTARIA Nº 47, DE 6 DE JULHO DE 2018

O DIRETOR DO CAMPUS AMILCAR FERREIRA SOBRAL, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Ato da Reitoria nº 1785/2015, o Edital nº 06/2018 - CAFS de 18 de junho de 2018, publicado no DOU de 19 de junho de 2018, Seção 3, edição nº 116, pág. 30, o Processo nº. 23111.018907/2018-91 e as Leis nºs 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93, 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

047- Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto para o Curso de Pedagogia, Área de Letras, Regime de Tempo Integral TI-40 (40 horas semanais), do Campus Amílcar Ferreira Sobral, na cidade de Floriano-PI, habilitando e classificando para contratação a seguinte candidata: ELIENE PEREIRA GUIMARAES (1ª colocada).

MAURO SÉRGIO CRUZ SOUZA LIMA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 476, DE 9 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a instauração de procedimento sancionador com aplicação de medida cautelar em face da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899) - visando à aplicação de penalidades previstas no art. 73 do Decreto 9.235/2017. Processo administrativo de supervisão nº 23709.000233/2016-14.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/03/2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e a Portaria MEC nº 22, de 21/12/2017, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 26/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES determina:

Art. 1º A instauração de procedimento sancionador para aplicação das penalidades previstas no art. 73, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017, em face da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899), mantida pelo Centro Educacional do Sul da Bahia Ltda - ME (cód. 3125) CNPJ nº 07.936.707/001-53.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152018071000047

Art. 2º A revogação, em face a Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899), da medida cautelar prevista no item I do Despacho nº 135, publicado no DOU de 19/06/2017, prorrogado pelo Despacho nº 206, publicado no DOU de 17/10/2017.

Art. 3º A aplicação, em face da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899) de medida cautelar de sobrestamento dos processos regulatórios que tenha protocolado junto à Seres, bem como de proibição de protocolização de novos processos regulatórios, nos termos do art. 63, incisos V e VI do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 4º A aplicação, em face da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899) de medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos de estudantes, em todos os cursos ofertados pela IES, suspensão esta que deverá alcançar toda e qualquer forma de ingresso, seja por vestibular, outros processos seletivos ou por transferências.

Art. 5º A aplicação, em face da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899) de medida cautelar de suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES) e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como restrição à participação no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Art. 6º A manutenção, em face da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899) da medida cautelar constante no item II do Despacho nº 135/2017, publicado no DOU em 19/06/2017, a saber, a interrupção imediata, por parte dessa IES, de eventual prática de terceirização irregular da oferta de educação superior, sob quaisquer designações.

Art. 7º A manutenção, em face da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899), da medida cautelar constante no item III do Despacho nº 135/2017, publicado no DOU em 19/06/2017, a saber, a interrupção imediata de eventuais procedimentos que levem ao aproveitamento irregular de estudos, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior, ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior.

Art. 8º A interrupção imediata pela Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899) da oferta de cursos de extensão, no âmbito de programa próprio ou qualquer outro, sob quaisquer designações, dentro ou fora de sua sede.

Art. 9º A manutenção, em face da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899) Instituto de Educação e Tecnologias, das determinações previstas no Despacho SERES nº 18, de 28/03/2018, publicado no Diário Oficial da União de 29/03/2018.

Art. 10º A notificação a Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899), na forma dos arts. 71, parágrafo único, e 63, § 2º, do Decreto nº 9.235, sobre a possibilidade de apresentação de defesa no prazo de até 15 (quinze) dias, e sobre a possibilidade de apresentação de recurso ao CNE quanto à medida cautelar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11º A divulgação, por parte a Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899) da presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à secretaria ou órgão equivalente, de comunicação via sistema acadêmico eletrônico, e de mensagem clara e ostensiva na página principal de seu sítio eletrônico (<http://www.cienciasmedicas.net.br>) e nas principais páginas de divulgação dos cursos ofertados, esclarecendo as determinações da Portaria, inclusive as medidas cautelares, divulgação essa que deverá perdurar até a conclusão do presente processo administrativo, o que deve ser comprovado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da IES sobre a publicação da Portaria.

Art. 12º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 41, de 07 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 08 de junho de 2018, seção 1, página 131, nos artigos 4º e 5º onde se lê: "Portaria nº 22, de 2017", leia-se: "Portaria nº 315, de 2018".

Ministério da Fazenda

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 28 E 29 DE JUNHO DE 2018

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 80ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 28 e 29 de junho de 2018.

1) Processo nº 44011.000469/2015-80

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121

Embargantes: Júlio Vicente Lopes, Reginaldo Chaves de Alcântara, Ângela Rosa da Silva, Antônio Alberto Rodrigues Barbosa, Manoel dos Santos Oliveira Cantoara e José Alberto Brito

Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Carlos Alberto Pereira

Ementa: "Embargos declaratórios. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. Embargos declaratórios rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

2) Processo nº 44210.000006/2015-71
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121

Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Interessados: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori, Sérgio Reis Quaglia, Leopoldo Massardi, André Tivoli, Amaro Vieira da Silva, Jaime José Matos Rebelo e Sami Tebechrani

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social

Relator designado: José Ricardo Sasserone/Ricardo Só de Castro

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista da Membro Maria Batista, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

3) Processo nº 44210.000015/2015-62

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121

Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Interessados: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Sérgio Reis Quaglia

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social

Relator designado: José Ricardo Sasserone/Ricardo Só de Castro

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista da Membro Maria Batista, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

4) Processo nº 44170.000021/2015-33

Auto de Infração nº 0041/15-74

Decisão nº 33/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Maurício França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha e Luis Carlos Fernandes Afonso

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relatora: Lígia Ennes Jesi

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Membro José Ricardo Sasserone, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

5) Processo nº 44011.000378/2015-14

Auto de Infração nº 05/2017/Previc

Decisão nº 38/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Marcelo Adreoto Perillo, Alexandre Aparecido Barros, José Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Fernando Mattos, Alcinei Cardoso Rodrigues, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Fernando Pinto de Matos e Luis Carlos Fernandes Afonso

Recorrido: Humberto Santamaría

Procuradores: Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ nº 57.415 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relatora: Lígia Ennes Jesi

Decisão: Sobrestado o julgamento em razão da diligência, nos termos do inciso I, do art. 38, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

6) Processo nº 44170.000019/2015-64

Auto de Infração nº 39/2015

Decisão nº 29/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social

Relatora: Maria Batista da Silva

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares quanto à nulidade do auto de infração, referente ao descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada e consequente violação ao princípio constitucional do "due process of law", da ocorrência da preclusão administrativa; da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Quanto ao mérito, sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Membro José Ricardo Sasserone, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

7) Processo nº 45183.00004/2016-09
Auto de Infração nº 0013/16-10
Decisão nº 37/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Sandro Rogério Lima Belo e Wagner Percussor

Campes
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e
Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311
Entidade: ELETRA - Fundação CELG de Seguros e
Previdência

Relator: José Ricardo Sasseron
Decisão: Sobrestado o julgamento em razão da diligência,
nos termos do inciso I, do art. 38, do Decreto nº 7.123, de 03 de
março de 2010.

8) Processo nº 44011.501347/2016-97
Auto de Infração nº 50006/2016/Previc
Decisão nº 41/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves

Vieira
Procurador: George Anderson Esteves de Souza Gomes -
OAB/DF nº 48.792

Entidade: Fundação Geaprevidência
Relatora: Maria Batista da Silva
Decisão: Adiado o julgamento do processo, para que seja
julgado conjuntamente com o Processo nº 44011.000710/2013-17,
nos termos do art. 44 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de
2010.

9) Processo nº 44011.000463/2015-11
Auto de Infração nº 0035/15-71
Decisão nº 27/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Ricardo Oliveira Azevedo e Antônio Carlos

Conquista
Procuradores: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº
22.403 e Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos
Correios e Telégrafos

Relator: Jeannison Souza Pinto
Assunto: Pedido do relator, com base no art. 53 da Lei nº
9.784, de 29 de janeiro de 1999, requerendo a anulação da decisão
proferida na 79ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de maio de
2018, e publicada no Diário Oficial da União nº 112, de 13 de junho
de 2018, seção 1, págs. 35 e 36.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos
da Previdência Complementar conheceu e deu provimento ao
requerimento, com a consequente submissão do processo a novo
julgamento.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamentos dos recursos da 81ª Reunião Ordinária
da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, a ser
realizada em 25 de julho de 2018, às 9h e 30min na Esplanada dos
Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1) Processo nº 44011.000468/2015-35, Auto de Infração nº
0030/15-58, Decisão nº 26/2017/Dicol/Previc, Recorrentes: Adilson
Florêncio da Costa, Antônio Carlos Conquista, Alexei Predtechensky,
Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica
Christina Caldeiras Nunes e João Carlos Penna Esteves,
Procuradores: Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103 e
Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403, Entidade:
POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e
Telégrafos, Relator: Frederico Viana de Araujo. Retornando após
vista do Membro José Ricardo Sasseron.

2) Processo nº 44011.000562/2015-94, Auto de Infração nº
40/2015, Decisão nº 30/2017/Dicol/Previc, Recorrentes: Rachid
Mamed Filho, Fabrício Pereira Garcia e José Carlos Alves Grangeiro,
Procurador: Luiz Antônio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A,
Entidade: CIBRIUS - Instituto CONAB de Seguridade Social,
Relator: Frederico Viana de Araujo. Retornando após vista do
membro José Ricardo Sasseron.

3) Processo nº 44170.000019/2015-64, Auto de Infração nº
39/2015, Decisão nº 29/2017/Dicol/Previc, Recorrentes: Marco André
Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira,
Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051, Entidade:
REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social, Relator
designado: Maria Batista da Silva/ Frederico Viana de Araujo.
Retornando após vista do membro José Ricardo Sasseron.

4) Processo nº 44170.000021/2015-33, Auto de Infração nº
0041/15-74, Decisão nº 33/2017/Dicol/Previc, Recorrentes: Maurício
França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da
Cunha e Luis Carlos Fernandes Afonso, Procurador: Roberto Eiras
Messina - OAB/SP nº 84.267, Entidade: PETROS - Fundação
Petrobrás de Seguridade Social, Relator: Lígia Ennes Jesi.
Retornando após vista do membro José Ricardo Sasseron.

5) Processo nº 44011.000378/2017-14, Auto de Infração nº
05/2017/Previc, Decisão nº 38/2017/Dicol/Previc, Recorrentes:
PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar,
Marcelo Adreito Perillo, Alexandre Aparecido Barros, José
Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique
Gremler, Fernando Mattos, Alcinei Cardoso Rodrigues, Wagner
Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França
Rubem, Fernando Pinto de Matos e Luis Carlos Fernandes Afonso.
Recorrido: Humberto Santamaria. Procuradores: Carlos Costa da
Silveira - OAB/RJ nº 57.415 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº
84.267, Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade
Social, Relator: Lígia Ennes Jesi.

6) Processo nº 44170.000012/2016-23, Auto de Infração nº
0032/16-64, Decisão nº 03/2018/Dicol/Previc, Recorrentes: Thadeu
Duarte Macedo Neto, Sílvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce
Santos, Paulo Roberto Dias Lopes, Eloir Cogliatti, Procuradores: Ana
Laura de Figueiredo Melo - OAB/DF nº 47.514 e Guilherme Loureiro
Perocco - OAB/DF nº 21.311 e Bruno Silva Navega OAB/RJ nº
118.948, Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado, Relator
designado: Maria Batista da Silva/Frederico Viana de Araujo.

7) Processo nº 44150.00002/2016-26, Embargos de
Declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 de abril de 2018,
publicada no D.O.U nº 88 de 09 de maio de 2018, seção I, págs. 46,
retificada em 17 de maio de 2018 no D.O.U nº 94, págs. 25, seção I.
Embargantes: Jorge Romualdo de Oliveira, Pedro Macedo dos Santos
e Maria do Socorro Marques Leite Alves, Procurador: Thiago
Rodrigues Leão de Carvalho Gama - OAB/AL nº 7.539, Entidade:
FUNCASAL - Fundação Casal de Seguridade Social; Relator:
Alfredo Sulzbacher Wondrack.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2014/230

Acusado: Almir dos Santos
Sueli Aparecida dos Santos
Danilo Alsu Santos
Ementa: Criação de condições artificiais de demanda, oferta
e preço no mercado de valores mobiliários. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado
da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e
na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento
no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, considerando, de um lado, a
gravidade da conduta praticada pelos acusados, e, de outro, o
reduzido valor das operações realizadas, a capacidade econômica e o
bons antecedentes dos acusados, DECIDIU:

1. APLICAR à acusada Sueli Aparecida dos Santos a
penalidade de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00, pela
realização de operações de mesmo comitente e com os seus
familiares, com o intuito de alterar as condições normais de mercado,
em infração ao disposto no inciso I, combinado com o item II, 'a', da
Instrução CVM nº 08/79;

2. APLICAR ao acusado Almir dos Santos a penalidade de
multa pecuniária no valor de R\$75.000,00, pela realização de
operações de mesmo comitente e com os seus familiares, com o
intuito de alterar as condições normais de mercado, em infração ao
disposto no inciso I, combinado com o item II, 'a', da Instrução CVM
nº 08/79;

3. APLICAR ao acusado Danilo Alsu Santos a penalidade de
multa pecuniária no valor de R\$75.000,00, pela realização de
operações de mesmo comitente e com os seus familiares, com o
intuito de alterar as condições normais de mercado, em infração ao
disposto no inciso I, combinado com o item II, 'a', da Instrução CVM
nº 08/79;

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do
recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com
efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro
Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº
538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a
orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro
Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de
Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os
litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Assentes os acusados e os representantes constituídos.
Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer, representante
da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique
Balduino Machado Moreira, Relator, Gustavo Borba, Gustavo
Machado Gonzalez e o Presidente da CVM, Marcelo Santos Barbosa,
que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Pablo Renteria.

Rio de Janeiro-RJ, 29 de maio de 2018.
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
Diretor-Relator

MARCELO SANTOS BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº R32015/6229

Acusados: Dárcio Fischer
Frederich Kuehnrich Neto
João Paulo Wust
José Manuel Freitas da Silva
Luis Frederico Kuehnrich
Marcelo Stewers
Márcio Montibeler
Mário John
Michele Viviane Loos Medeiros
Ricardo José Anglada Fontenelle
Rolf Kuehnrich
Ruy Flaks Schneider
Stefan Henrique Kuehnrich Biavatti

Ubirajara dos Santos Vieira

Ementa: Irregularidades contábeis na elaboração das
demonstrações financeiras da companhia. Apresentação das
demonstrações financeiras em desconformidade com a legislação
vigente. Descumprimento dos deveres de fiscalização e de
diligência. Absoluções e multas pecuniárias.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o
Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova
dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos,
considerando, por um lado, as severas dificuldades financeiras por
que passava a companhia à época dos fatos, e, por outro, o
agravante da repetição das irregularidades contábeis, e levando em
consideração as diferentes responsabilidades dos diretores e
conselheiros e os períodos em que cada um exerceu o seu mandato
na companhia, DECIDIU:

1. Aplicar ao acusado Frederico Kuehnrich Neto na
qualidade de diretor, a partir de 30.04.2014, e conselheiro de
administração da companhia, a penalidade de multa pecuniária de
R\$100.000,00, por violação dos artigos 142, incisos II e V, 153,
176, 177, §3º, e 180 da Lei nº 6.404/76; do art. 26 da Instrução
CVM nº 308/99; e dos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº
480/2009.

2. Aplicar ao acusado Marcelo Stewers, na qualidade de
diretor da companhia até 28.04.2014, a penalidade de multa
pecuniária de R\$40.000,00, por infração aos artigos 153, 176 e
177, §3º, e 180 da Lei nº 6.404/76; ao art. 26 da Instrução CVM
nº 308/99; e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº
480/2009.

3. APLICAR aos acusados Márcio Montibeler e Ricardo
José Anglada Fontenelle, na qualidade de diretores da companhia,
a penalidade de multa pecuniária individual de R\$75.000,00, por
terem violados os artigos 153, 176, 177, §3º, e 180 da Lei nº
6.404/76; art. 26 da Instrução CVM nº 308/99; e artigos 26 e 29
da Instrução CVM nº 480/2009.

4. APLICAR aos acusados Rolf Kuehnrich, Luis Frederico
Kuehnrich e Mário Johnh, na qualidade de membros do Conselho
de Administração da companhia, a penalidade de multa pecuniária
individual de R\$50.000,00, por violação aos artigos 142, incisos II
e V, e 153 da Lei nº 6.404/76.

5. APLICAR ao acusado Ruy Flaks Schneider, na
qualidade de membro do Conselho de Administração da
companhia a partir de 22.10.2013, a penalidade de multa
pecuniária de R\$35.000,00, por violação aos artigos 142, incisos
III e V, e 153 da Lei nº 6.404/76.

6. APLICAR ao acusado José Manuel Freitas da Silva, na
qualidade de membro do Conselho de Administração da
companhia a partir de 19.03.2013, a penalidade de multa
pecuniária de R\$40.000,00, por violação aos artigos 142, incisos
III e V, e 153 da Lei nº 6.404/76.

7. APLICAR aos acusados Dárcio Fischer, Stefan
Henrique Kuehnrich e João Paulo Wust, na qualidade de membros
do Conselho Fiscal da companhia, de 30.05.2012 a 30.04.2013; de
29.04.2013 a 14.01.2014; e a partir de 30.04.2014,
respectivamente, a penalidade de multa pecuniária individual de
R\$25.000,00, por violação ao art. 163, incisos VI e VII, da Lei nº
6.404/76.

8. APLICAR aos acusados Michele Viviane Loos
Medeiros e Ubirajara dos Santos Vieira, na qualidade de membros
do Conselho Fiscal da companhia, a penalidade de multa
pecuniária de R\$50.000,00, por violação ao art. 163, incisos VI e
VII, da Lei nº 6.404/76.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do
recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com
efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema
Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da
Deliberação CVM nº 538/2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a
orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema
Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do
Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para
recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer,
representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores
Gustavo Machado Gonzalez, Relator, Gustavo Borba, Henrique
Balduino Machado Moreira, Pablo Renteria e o Presidente da
CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro-RJ, 20 de março de 2018.
GUSTAVO MACHADO GONZALEZ
Diretor-Relator

MARCELO BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

Processo: nº 44170.000019/2015-64

Entidade: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER

Auto de Infração: nº 039/15

Decisão: nº 29/2017/DICOL/PREVIC, DE 07.08.2017

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira

Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

Relatora: Maria Batista Da Silva

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO

MÉRITO:

Os recorrentes inauguram o recurso discorrendo sobre o cenário econômico, em especial a política de preços do governo, que teria tido efeito negativo sobre o consumo do etanol, com repercussão nos negócios das cedentes Canitar e Santa Anita. Todavia, tais argumentos dizem respeito à questão do resultado, e não guarda nenhuma relação com o Auto de Infração. A questão central do Auto está relacionada com o processo decisório e a ela nos ateremos. Até porque, no Relatório de Acompanhamento da Safra Brasileira/CONAB, verifica-se que no Estado de São Paulo (onde se localiza as plantas da Comanche) a queda de produtividade da cana-de-açúcar no campo (kg/hectare plantado) foi de 6,10%. E mesmo com a queda na produtividade agrícola, a produção total em toneladas aumentou em 5,5%

Portanto, a quebra da safra 2010/2011, alegada pelos defendentes como elemento responsável pela interrupção na venda de álcool a Petrobras, só responderia, aproximadamente, por algo em torno dessa média de 6,10% na produção.

A alegação dos recorrentes de que tanto a aplicação no FIDC, como a reestruturação com as debêntures, se deram na vigência da redação original do § 1º do art. 30 da Res. 3792/2009, e que portanto, as exigências de avaliações requeridas pelo art. 9º estariam atendidas com os relatórios de rating, os quais teriam sido “extremamente completos”, por abordarem não só os riscos de crédito, mas os riscos operacionais e sistêmicos, não pode prosperar. O § 1º do art 30 então vigente estabelecia que a análise de crédito devia considerar a opinião atualizada expedida por agência classificadora de risco em funcionamento no país. Em nenhum momento o citado texto dispensa a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

análise pela própria entidade. O que o dispositivo diz, de forma cristalina é que ao efetuar sua análise de crédito a entidade **deve**, obrigatoriamente, levar em consideração a opinião de uma agência de classificação de risco. O objetivo era, s.m.j, impedir que desvios fossem praticados via análises deficientes. A própria Política de Investimentos da REFER, aprovada pelo CODEL em 20/10/2009, um mês depois da edição da Res. 3792/2009, portanto na vigência da redação original do art. 30 § 1º, exigia em seu item 4.6 análise prévia dos riscos dos investimentos.

Também não podemos perder de vista que o inciso IV do art. 4º da Res. 3792/2009, exige que os administradores das EFPC na aplicação dos recursos dos planos, adotem práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios.

Igual diligência e prudência é exigida dos administradores por meio do comando contido no art. 9º da mesma Resolução CM:

*“ Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC **deve identificar**, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluindo os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia”*

Como constou do relatório do Auto, o Relatório de Análise de Operações FIDC Comanche, de 03.03.2010, teve por base apenas o Regulamento do FIDC e o Rating Preliminar do FIDC. Todos os demais documentos relevantes para uma análise prévia, **foram apresentados ou produzidos posteriormente**. Tal documento apenas lista alguns aspectos tidos como positivos e riscos envolvidos, sem demonstrar exames ou verificações in loco sobre os mesmos; não demonstra hipóteses ou premissas adotadas na análise, nem sua validação.

Na data da aprovação do investimento ainda não estavam disponíveis documentos de extrema importância, como o Fluxo de Caixa elaborado pela Deloitte, onde constam as demonstrações contábeis de 2009, e se podia verificar o prejuízo de R\$ 59,7 milhões para 2009 e R\$ 113,5 milhões de prejuízo acumulado. Este documento também leva em conta um cenário extremamente otimista para a recuperação do Grupo, porque considera a produção da Comanche Biocombustíveis da Bahia, produtora de biodiesel, entretanto essa empresa não faz parte das cedentes dos direitos creditórios ao FIDC.

Considerando que a distribuição das cotas do FIDC se daria pelo regime de melhores esforços de colocação, era essencial que fossem analisados os riscos do Fundo não captar todo o montante necessário à recuperação do Capital Circulante do Grupo Comanche, e em não havendo a captação total, corria o risco de insolvência do empreendimento. O relatório da GEANI não tratou da situação financeira do Grupo Comanche, já que os direitos creditórios eram oriundos de duas empresas desse grupo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Convém registrar que o relatório de Rating Preliminar do FIDC apresenta um exame de risco de crédito do ponto de vista apenas do sacado – Petrobrás Distribuidora, compradora do álcool, para atribuir o baixo risco. Ignorou o risco de crédito do ponto de vista do Grupo Comanche, das cedentes não vender o álcool caso não conseguisse vender as cotas do Fundo e recuperar seu capital circulante.

Era fundamental que a REFER analisasse a capacidade das cedentes cumprirem a venda de álcool, ou virem a vender volume inferior ao contratado. Isso era necessário para que o FIDC apresentasse o fluxo financeiro que garantisse a rentabilidade planejada. Enfim, faltou análise quanto a concentração de crédito num único cedente; quanto a rentabilidade alvo ofertada; quanto à capacidade de fornecimento do álcool com recursos próprios, caso não captasse os recursos via Fundo

Se as análises tivessem sido efetuadas, teriam verificado a fragilidade econômica financeira da operação, pois de acordo com o Demonstrativo trimestral março 2011 do FIDC, da Administradora Oliveira Trust, já em julho de 2010 (primeiro mês da aquisição das cotas pela REFER), as vendas de álcool foram inferiores ao planejado, sendo suspensas a partir do quinto mês, tornando o FIDC sem fluxo financeiro e sendo efetuada a Provisão para Devedores duvidosos.

Quanto a alegação de que a emissão do FIDC foi baseada na Inst. CVM 400/2003, e portanto, segundo os recorrentes, voltada a “um público mais amplo” podemos verificar que tal afirmação não prospera. Consta do Prospecto Definitivo de Distribuição Pública da 1 Série de Quotas Seniors, que a distribuição era dirigida a investidores qualificados ou fundos de investimentos. Consta, ainda, do citado Prospecto, que o registro na CVM não significa garantia de veracidade das informações ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou sobre as quotas a serem distribuídas, mais um motivo para os gestores da REFER, no exercício do seu dever de fidúcia, investigasse todos os riscos envolvidos.

Quanto à reestruturação do FIDC, a alegação de que a Resolução não exige garantias no caso da reestruturação com as debêntures, de fato não exige. Todavia, os recorrentes estavam diante de uma operação inadimplente, portanto, deveriam envidar esforços para aumentar a possibilidade de recuperação dos recursos aplicados entretanto, não consta que a REFER tenha analisado o valor das garantias, a situação legal dos imóveis, a existência de ônus, a existência de impedimentos legais para a constituição e registro das garantias, bem como quanto a executoriedade dessas garantias.

Consta nos documentos recepcionados pela REFER durante o processo de reestruturação, que existiam débitos tributários, que impediam a obtenção de CND-Certidão Negativa de Débitos, sem a qual é impossível a constituição e registro de garantias de alienação fiduciária de imóveis e ativos industriais. “Portanto, é certo concluir que era de conhecimento do REFER, antes da execução da reestruturação que essas garantias não poderiam ser registradas, não seriam oponíveis a terceiros,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

e que não poderia ser consolidada a propriedade dessas garantias em caso de inadimplemento do emissor das debêntures.”, sendo, portanto, inócua a reestruturação

Com relação ao Parecer técnico Independente, que busca reforçar o entendimento dos recorrentes de que ao tempo do investimento bastava a análise da agência classificadora de risco, não deve ser considerado pelas razões já expostas.

Diante de todo o exposto, é forçoso concluir que este investimento não observou integralmente as diretrizes da Res. 3792/2009, como segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência. Não se verificou a prudência e diligência que se espera de gestores de recursos de terceiros. Resta claro que o patrimônio da entidade e de seus participantes foi exposto a um risco desnecessário. O investimento em um FIDC cuja distribuição era **sob regime de melhores esforços de colocação**, com concentração dos direitos creditórios em um único cedente; cedente com histórico de prejuízos e dívidas, significa assumir elevado risco de default, o que veio a se confirmar posteriormente.

Assim, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e dou provimento parcial, mantendo apenas a penalidade de multa para todos os recorrentes, excluindo a pena de Inabilitação para o CARLOS DE LIMA MOULIN, por entender que não há nos autos, indícios de que ele tenha influenciado seus subordinados na elaboração das análises deficientes e por acolher os argumentos trazidos pela defesa em relação aos seus antecedentes.

Proponho a seguinte Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA PREVIC. INVESTIMENTO EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DO CMN. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- Aplicação em cotas de FIDC e posterior reestruturação mediante permuta por debêntures do mesmo Grupo econômico, sem as devidas análises de riscos, nos termos dos art. 4º e 9º da Resolução CMN n. 3.792/2009;
- 2- Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Dec. n. 4.942/2003 e celebração de TAC, por impossibilidade de correção da infração e existência de prejuízo.

Brasília, 06 de agosto de 2018.


Maria Batista da Silva
Membro Titular
Represente do Serviço Público



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Processo nº 44170.00019/2015-64
Entidade: REFER – Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social
Auto de Infração 039/2015
Decisão 29/2017/DICOL/PREVIC
Recorrentes Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira
Recorrida Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

VOTO DE VISTA
RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Os recorrentes foram autuados com fundamento nos artigos 4º, incisos I e II, e 9º da Resolução CMN 3792/2009, com a capitulação prevista no artigo 64 do Decreto nº 4.942/2003, por terem adquirido R\$ 15 milhões em cotas do FIDC Comanche Clean Energy e posteriormente terem feito sua permuta por debêntures simples da Comanche Participações do Brasil S.A. sem observar os princípios de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade e transparência (art. 4º, inciso I da Res. CMN 3792) e sem observar, também as disposições dos artigos 4º, inciso II (exercer atividades com boa fé, lealdade e diligência) e artigo 9º (identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico) da citada Resolução.

2. Os títulos eram lastreados em recebíveis relativos ao contrato de compra e venda de etanol entre o Grupo Comanche e a Petrobrás Distribuidora. A aquisição se deu em 30.06.2010, foi aprovada pela Diretoria em 01.04.2010 (ata 816, página 87). A decisão da Diretoria se deu após cumpridos todos os passos definidos nos normativos internos da REFER: análise pela Gerência de Análise de Investimentos (03.03.2010); recomendação do Comitê Executivo de Investimentos em 29.03.2010 (ata 152, página 467), órgão de assessoramento do qual participam três gerentes da área de investimentos, análise e participações, controle e monitoramento; recomendação do Comitê Diretor de Investimentos (29.03.2010), do qual participam os três diretores e quatro gerentes da entidade. O processo de aprovação está registrado na página 111 e todos os documentos relativos às decisões estão acostados aos autos.

3. Os documentos utilizados para a análise e aprovação do investimento pelos órgãos de governança da REFER foram o Prospecto do FIDC, apresentação feita pela empresa estruturadora do investimento, Relatório de Rating definitivo emitido em março de 2010 pela LF Rating (Nota AA-), Regulamento do Fundo Comanche e contrato de fornecimento de etanol celebrado entre a Petrobrás Distribuidora e as usinas Canitar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

e Santa Anita, cedentes dos direitos creditórios. As atas, relatórios, memorandos e pareceres emitidos pelos órgãos de governança da Refer mostram que a avaliação do investimento se deu com base nestes documentos.

4. O relatório elaborado pela Deloitte Touche Tomatsu Consultores Ltda., datado de maio de 2010, intitulado "*Projeção do Fluxo de Caixa e Análise sobre a Capacidade de Pagamento dos Passivos Financeiros e Fiscais*" avaliou a situação das empresas do Grupo Comanche, sobretudo das duas usinas cedentes dos direitos creditórios. Foi elaborado e disponibilizado à Refer antes da subscrição das cotas, realizada em 30.06.2010. Assim, podemos entender que a EFPC tinha conhecimento da situação operacional, patrimonial e financeira do Grupo antes de efetivar a aquisição que havia sido decidida no primeiro dia de abril daquele mesmo ano.

5. O contrato entre as usinas Santa Anita e Canitar e a Petrobrás Distribuidora foi celebrado em 31.03.2009, lastreou a emissão dos recebíveis e vigia quando a Diretoria Executiva da Refer decidiu investir. O contrato estabelecia que as duas usinas se comprometiam a vender e a Petrobrás Distribuidora se comprometia a comprar 5.500 m³ de etanol por mês no período de abril de 2010 a março de 2013, sendo 3.500 m³/mês fornecidos pela Canitar e 2.000 m³/mês pela Santa Anita, ao preço unitário semanal definido pela ESALQ/USP, com desconto de 1,5%. O contrato vinha performando até esta data em volumes mensais inferiores a estes, com a entrega do combustível nos termos contratuais estabelecidos.

6. De acordo com o documento elaborado pela Deloitte a produção anual da usina Santa Anita foi de 40.000 m³ em 2009 e a da usina Canitar foi de 82.000 m³ no mesmo ano, volume compatível para atender à obrigação contraída com a Petrobrás Distribuidora (66.000 m³/ano). A Santa Anita operava com 42% de cana produzida por lavouras próprias e a Canitar com 32%, sendo o volume restante adquirido de terceiros. O relatório projetava, durante a vigência do FIDC, uma produção constante de 46,5 milhões de litros para a Santa Anita e 100 milhões de litros para a Canitar, em linha com a evolução histórica e considerando que o aporte de recursos do FIDC dotaria as usinas de capital de giro e reduziria o custo da dívida de ambas. Assim, havia cana suficiente para moagem e a produção de etanol era suficiente para cumprir o contrato originário dos recebíveis.

7. A terceira usina do Grupo Comanche, localizada no Estado da Bahia, produzia biodiesel, foi avaliada pela Deloitte com produção constante de 72 milhões de litros para efeito do cálculo das receitas do Grupo, mas não cedeu recebíveis ao FIDC e não deve ser considerada para análise do cumprimento do contrato com a Petrobrás Distribuidora, cujo objeto era somente fornecimento de etanol.

8. O documento da Deloitte considerou, em suas projeções de fluxo de caixa, viabilidade econômica dos empreendimentos e possibilidade de cumprimento das obrigações das usinas Canitar e Santa Anita e do Grupo Comanche, as dívidas fiscais,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

com fornecedores e empréstimos bancários. Considerou que parte do valor captado com os FIDC – R\$ 47 milhões – seria utilizada para a redução de tais dívidas e o restante destinado a financiar a necessidade de capital de giro da operação.

9. A Deloitte conclui que ***“a capacidade de pagamento da Empresa, em se mantendo as premissas utilizadas para elaboração do cenário, é ascendente dentro do período projetado. Assim, a emissão de quotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC com o objetivo de alongamento e redução do custo do passivo financeiro da operação melhora a eficiência dos ativos do grupo, demonstrada por sua capacidade de geração de caixa, para o aumento do valor econômico da operação ao longo do período projetado. Com base nas informações que nos foram disponibilizadas pela administração da Comanche Brasil e nas premissas de projeção definidas pela Empresa, como acima demonstrado, nossas análises permitem indicar que, se as premissas utilizadas para a elaboração do cenário apresentado neste relatório se mantiverem estáveis ao longo do período projetado, o fluxo de caixa gerado pela empresa de 2010 a 2016 possibilitará cumprir as obrigações de pagamento das dívidas.”*** (grifos nossos)

10. Os recorrentes juntaram à sua peça Complemento de Defesa (página 2206) relatórios de auditorias realizadas pela Terco Grant Thornton nos balanços e demonstrações financeiras das usinas Santa Anita e Capitar relativas ao exercício de 2008, que já apontavam a existência de dívidas e mostravam que ambas as usinas tinham compromissos de compra de cana junto a fornecedores ***“com a finalidade de garantir parte de sua produção nas safras seguintes”*** (página 2294), comprovando a existência de matéria prima para moagem. Projetavam a compra do valor equivalente a R\$ 45 milhões em 2010, R\$ 38 milhões em 2011 e R\$ 22 milhões em 2013 na soma das duas usinas.

11. A respeito do endividamento, os recorrentes juntaram aos autos estudo feito pelo Departamento de Biocombustíveis do BNDES com 26 produtores de biocombustíveis que contraíram empréstimos junto àquele banco, constatando endividamento médio equivalente a 60% do ativo total de cada produtor em 2007, para demonstrar que o endividamento das usinas Comanche era usual nesta atividade produtiva. Nem por isso o BNDES deixou de fazer operações de crédito com as empresas objeto de seu estudo, sendo de domínio público que o banco tem um corpo técnico bastante qualificado e cuidadoso em sua análise de crédito.

13. O “Prospecto Definitivo de Distribuição Pública da 1ª Série de Cotas Sêniores”, datado de 25 de junho de 2010, informa que o Fundo foi constituído em 28.10.2009 e registrado na CVM em 15.02.2010. O documento estabelecia que, no curso da distribuição da primeira série, ***“o Fundo está ofertando até 800 Quotas Sêniores da 1ª Série, no valor total de até R\$ 80.000.000,00 na 1ª Data de Emissão. Observado o***



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

mínimo de 200 Quotas Sêniores da 1ª Série, o saldo não colocado das quotas será, então, automaticamente cancelado e a Oferta será encerrada.” (grifos nossos).

14. Relativamente à colocação parcial das cotas, o Prospecto define que *“Caso a Oferta não seja finalizada, por qualquer motivo, os recursos eventualmente depositados por investidores com relação às Quotas Seniores deverão ser devolvidos aos respectivos depositantes, na forma e nas condições estabelecidas neste Prospecto. O aqui disposto se aplica, também, se for o caso, aos investidores que condicionarem sua adesão à colocação da totalidade das Quotas objeto da Oferta, caso essa condição não seja satisfeita quando do encerramento da Oferta.”*

15. Importante observar que a Diretoria da Refer não condicionou a participação no FIDC à colocação da totalidade das quotas. A colocação mínima de 200 quotas foi atingida, conforme fica demonstrado em documentos acostados aos autos relativos à reestruturação do investimento. Assim, a oferta foi viabilizada.

16. As cedentes de direitos creditórios eram as usinas Comanche Biocombustíveis de Canitar Ltda. e Comanche Biocombustíveis de Santa Anita Ltda. e/ou suas afiliadas. A usina produtora de biodiesel do Estado da Bahia não figurava como cedente.

17. Consta do Prospecto que a Petrobrás Distribuidora pagou de R\$ 1,065 milhão a R\$ 1,617 milhão mensais entre abril e novembro de 2009, o contrato previa pagamento de R\$ 3,44 milhões em fevereiro e março de 2010 e R\$ 4,73 milhões de abril de 2010 até março de 2013.

18. Os detentores das cotas sêniores receberiam mensalmente, até janeiro de 2011, como remuneração pelo valor investido, o equivalente à taxa CDI mais 5% ao ano. De fevereiro de 2012 e até janeiro de 2017 as cotas seriam amortizadas em 60 prestações, à razão de 1,667% do total investido por mês, mantida a remuneração CDI mais 5% ao ano.

19. O Prospecto enumera dezenas de fatores de risco ligados diretamente ao agronegócio de plantio de cana, moagem e produção de etanol, inclusive o de crédito decorrente do cumprimento do contrato de fornecimento de etanol que deu origem aos direitos creditórios. Enumera ainda as contingências judiciais e administrativas das cedentes - as classificadas como de perda possível e provável atingiam o montante de R\$ 18,286 milhões, entre demandas trabalhistas, cíveis e tributárias.

20. O Relatório Definitivo emitido pela LF Rating em março de 2010 (pág. 497) atribui nota AA- ao ativo, com a fundamentação: *“O risco de default dos fundos classificados nesta faixa é muito baixo. A estrutura de colateralização é de muito boa qualidade, permitindo alto grau de garantia no pagamento do principal e remuneração esperada”.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

21. O contrato com a Petrobrás Distribuidora foi avaliado pela LF Rating em R\$ 120 milhões, ao preço de R\$ 0,86 o litro de álcool, definido pela ESALQ/USP. Tal avaliação levou em conta o pagamento, até janeiro de 2012, do rendimento sobre o principal – CDI mais 5% ao ano – e, de fevereiro de 2012 a janeiro de 2017, a amortização do valor investido em 60 parcelas iguais e consecutivas. O volume de entregas à Petrobrás, segundo o relatório, correspondia a 34% da produção das usinas Canitar e Santa Anita projetada para o período de março a dezembro de 2010. Tais volumes de produção e entrega estavam em linha com o histórico até então verificado.

22. Os órgãos de governança da Refer avaliaram os FIDC com base nos documentos emitidos pelo Grupo Comanche, Prospecto registrado na CVM e que cumpriam as exigências daquela autarquia, opiniões de profissionais e de empresas contratados pelos emissores dos papéis, tais como a LF Rating, que atribuía e até hoje atribui notas de risco a dezenas de operações, a Deloitte, uma das maiores empresas de consultoria do mundo.

23. A legislação não exigia, à época, que a entidade de previdência contratasse pareceres e avaliações de empresas especializadas diferentes dos disponibilizados pelos emissores dos títulos em comento. A Resolução CMN 3792 exigia dos responsáveis pela EFPC análises de risco e diligência na gestão e aplicação das reservas dos participantes mas, ao mesmo tempo, considerava suficiente a avaliação do investimento por agência avaliadora de risco em atividade no país, conforme veremos mais adiante.

24. O relatório da LF Rating, 3ª revisão, de janeiro de 2011, rebaixou a nota do FIDC para A-, caracterizada por baixo risco de default e *“bom grau de garantia no pagamento do principal e remuneração esperada.”*

25. Este relatório registra que: *“No Relatório Definitivo original fundamentamos a nota no entendimento do baixo risco de descontinuidade das atividades nas atividades operacionais, considerando que a entrada dos recursos tinha a capacidade de sanear financeiramente a empresa e normalizar sua estrutura comercial. O total dos recursos, no entanto, não foi captado e a parcela que efetivamente entrou no caixa da empresa não foi suficiente para cumprir o papel previsto na operação. A decisão da empresa de não direcionar a produção para o contrato que servia de garantia de fluxo para o FUNDO teve justificativa gerencial, pois a venda ao mercado spot disponibilizava o caixa de forma mais imediata.*

No Relatório da 2ª Revisão de Rating a LF Rating entendia que a situação configurada refletia uma fase inicial da operação, que deveria ser normalizada. Ainda em fase de investimento, a situação se agravava pelo não cumprimento de cláusulas de segurança, o que provocou a constituição de provisões pelo administrador, que chegou em jan.11 a 70% (100% em fev.11), consumindo a totalidade das cotas subordinadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Com a concordância dos investidores reunidos em AGQ (comentada no item a seguir), foi concedido um waver até jun.11 para pagamento dos juros (no período de manutenção das usinas), mantendo o prazo de início dos resgates programados.

O down grade na classificação envolve todos estes acontecimentos e a possibilidade das cedentes precisarem de outros mecanismos para efetivamente começarem a performar os contratos com a BR Distribuidora. O período de manutenção das Usinas pode se estender até mai.11, período em que nada será produzido. Também não ficou acertado o ingresso de novos cotistas, apesar de permitido, para completar o valor necessário para a regularização da situação financeira da Comanche.” (grifos nossos)

26. O registro da avaliadora demonstra que o default foi causado por uma atitude deliberada dos emissores. À revelia dos quotistas, as usinas Comanche decidiram vender o etanol no mercado *spot*, a preço mais vantajoso, em vez de entregar o produto à Petrobrás Distribuidora, rompendo o compromisso de vender e entregar etanol que deu origem aos recebíveis, interrompendo o fluxo de recursos para o fundo e fragilizando de maneira deliberada a garantia de pagamento das obrigações assumidas junto ao FIDC.

27. Os emissores agiram de má fé em prejuízo dos quotistas e não honraram nem mesmo a remuneração contratada de CDI mais 5%. A inadimplência aconteceu não por análises deficientes e falhas na decisão dos recorrentes, mas por atitude deliberada de má fé dos emissores que decidiram não entregar o combustível para a Petrobrás e descumpriram dois contratos – o de fornecimento de etanol e o de pagar os investidores com os recursos originados dos recebíveis que lastreavam os certificados adquiridos pela Refer.

28. Os diretores e membros dos órgãos de governança da EFPC foram vítimas e não praticantes das irregularidades apontadas pela ação fiscal. Mesmo se tivessem agregado outras avaliações de risco e análises, não estariam livres da má fé dos emissores.

29. Consumado o default, decidiram, junto com os demais quotistas reestruturar os investimentos e trocar por debêntures do Grupo Comanche, que ofereciam a mesma remuneração dos FIDC mais 0,5% do lucro líquido das empresas e garantias reais e fidejussórias: fiança das emissoras, penhor agrícola da safra de cana em valor não inferior a R\$ 30 milhões, penhor industrial dos equipamentos da usina Canitar, alienação fiduciária de imóvel e ativo industrial da usina Santa Anita e alienação fiduciária de propriedade da emissora. A operação de reestruturação foi avaliada, recomendada e deliberada pelos órgãos de governança da Refer, conforme demonstram documentos acostados aos autos. É preciso considerar, no entanto, que foi uma tentativa dos cotistas de agregar garantias aos títulos, para que pudessem executá-las caso a inadimplência também se verificasse no investimento reestruturado.

30. A cláusula 5.20.21 da Escritura das Debêntures (página 723) estabelece que ***“As garantias previstas no item 5.20.2 deverão ser constituídas em até 90 (noventa) dias da integralização da primeira Debênture, mediante registro em cartório competente, sob***



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

pena de vencimento antecipado, nos termos do item 5.21. A Emissora, a Comanche Santa Anita e a Comanche Canitar, conforme o caso, deverão fornecer ao Agente Fiduciário comprovante de cumprimento de tal registro dentro de 120 (cento e vinte) dias da integralização da primeira Debênture.”

31. O responsável pela verificação do cumprimento destas exigências contratuais em relação às garantias, dentre outras obrigações, era a GDC Partners Serviços Fiduciários DTVM Ltda. Consta dos autos que as garantias não puderam ser registradas em virtude da não emissão de Certidão Negativa de Débito em virtude de pendências tributárias das emissoras.

32. Caracterizado o default das debêntures, os quotistas deliberaram pelo seu vencimento antecipado e contrataram escritório de advocacia de primeira linha para executar seu crédito. A ação de execução está em curso.

33. A dificuldade de recuperação do investimento a partir de 2011/2012 se deu devido essencialmente à mudança na política do Governo Federal para os combustíveis, que manteve o preço da gasolina praticamente congelado, o diferencial de preços entre o etanol e a gasolina foi se estreitando de tal maneira que era mais vantajoso para o consumidor abastecer com o derivado de petróleo. A crise se abateu sobre todo o setor sucroalcooleiro, levando inclusive as usinas a acionar o Governo Federal por conta da mudança na política. Tal mudança não podia ser prevista quando a Refer e outros cotistas decidiram investir nos FIDC.

34. Os recorrentes alegam que o artigo 30 e parágrafo 1º da mesma Resolução CMN 3792 permitia-lhes realizar o investimento com base no relatório e nota emitidos por agência classificadora de risco. O normativo estabelece:

“Art. 30. A aquisição de títulos e valores mobiliários classificados nos segmentos de renda fixa e de renda variável, bem como a prestação de garantias em investimentos de SPE, devem ser precedidas de análise de risco.

§ 1º A análise de crédito deve considerar a opinião atualizada expedida por agência classificadora de risco em funcionamento no País ou ser aprovada por comitê de investimento da EFPC.” (grifo nosso)

35. O Conselho Monetário Nacional definia, em 2010, que era suficiente a avaliação positiva de agência classificadora de risco para aprovar o investimento, tanto que utiliza a conjunção adversativa **OU** para separá-la da outra exigência, a sua aprovação por comitê de investimento da EFPC. O Conselho Monetário Nacional autorizava a aprovação do investimento com base na análise de crédito emitida pela LF Rating, mas os recorrentes procederam outras análises adicionais. Com base em documentos disponibilizados por terceiros, cuja utilização não era proibida pela legislação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

36. Posteriormente, em outubro de 2013, o Conselho Monetário Nacional reviu esta norma e passou a exigir maior rigor. O parágrafo 1º passou a vigorar com a seguinte redação a partir da Resolução CMN 4275, editada em 31.10.2013:

*“§ 1º - A análise de risco deve ser aprovada por órgão de governança competente nas áreas de investimento e de risco da EFPC, **podendo considerar**, dentre outros critérios, a opinião emitida por agência de classificação de risco de crédito registrada ou reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários.” (grifo nosso)*

37. A Resolução CMN 4275 manteve a redação do caput (art. 30) e alterou o parágrafo 1º, substituindo a palavra “crédito” por “risco”, deixando subentendido que são consideradas sinônimos para efeito da norma. Desde então se exige rigor maior, deixando explícito que a análise de risco deve ser aprovada pelos órgãos de governança competentes da entidade, não bastando mais embasar a decisão em opinião de agência classificadora de risco, que passa a ter caráter acessório.

38. Certamente a mudança foi introduzida pelo regulador em virtude de problemas detectados em investimentos das entidades. É uma evolução positiva nas regras de governança para dar maior segurança às deliberações de investimentos e mitigar os riscos na aplicação do patrimônio dos participantes.

39. Mas, quando a Refer investiu vigorava a norma anterior e o regulador considerava suficiente investir com base na opinião emitida por agência classificadora de risco.

40. Diante de todas estas considerações e levando em conta que houve avaliação do investimento, mesmo que subsidiada por documentos disponibilizados por terceiros, e levando em conta que o default dos FIDC foi decorrente de uma atitude deliberada de descumprimento do contrato por parte dos emissores, considero que a penalidade definida pela DICOL/PREVIC (inabilitação dos dirigentes e multa pecuniária) é excessiva.

41. Conheço do recurso e voto pela aplicação da penalidade de advertência a todos os recorrentes, como forma de alertá-los sobre a necessidade de serem mais cuidadosos na gestão dos recursos coletivos.

Brasília, 06 de agosto de 2018.

José Ricardo Sasseron

Representante dos Participantes e Assistidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência
Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 82ª Reunião Ordinária - 06 de agosto de 2018

Relatora: Maria Batista da Silva.

Processo: 44170.000019/2015-64

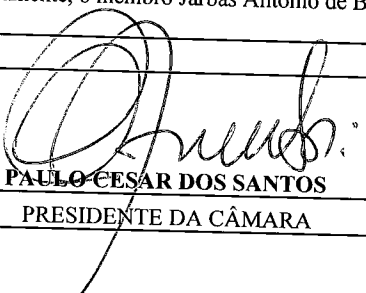
Auto de Infração nº: 39/2015

Decisão nº: 29/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira

Entidade: : REFER - Fundação Rede Ferroviária de Segurança Social

Voto da Relatora: Mérito " voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e dou provimento parcial, mantendo apenas a penalidade de multa para todos os recorrentes, excluindo a pena de Inabilitação para o CARLOS DE LIMA MOULIN,"

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e Assistidos de planos de benefícios das EFPC)	voto vista: "... Conheço do recurso e voto pela aplicação da penalidade de advertência a todos os recorrentes, como forma de alertá-los sobre a necessidade de serem mais cuidadosos na gestão dos recursos coletivos. "
FERNANDA MANDARINO DORNELAS (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto vista do membro José Ricardo Sasseron
JARBAS ANTONIO DE BIAGI (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Ausente justificadamente
ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da relatora referente ao mérito.
JEANITON SOUZA PINTO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da relatora referente ao mérito.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto da relatora referente ao mérito.
Sustentação Oral:	
Resultado: Quanto ao mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento ao recurso para, manter a pena de multa pecuniária a todos os recorrentes e afastar a pena de inabilitação imputada à Carlos de Lima Moulin, vencidos os votos dos membros José Ricardo Sasseron e Fernanda Mandarino Dornelas que deram provimento parcial aos recursos para, converter a pena de multa pecuniária e a pena de inabilitação em advertência. Ausente, justificadamente, o membro Jarbas Antonio de Biagi.	
Brasília, 06 de agosto de 2018.	
	
PAULO CESAR DOS SANTOS PRESIDENTE DA CÂMARA	



BANCO DO BRASIL S/A
BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.
BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 2018

LDATA, HORA, LOCAL: Em vinte e um de março de dois mil e dezoito, às catorze horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária da BB Seguros Participações S.A. (CNPJ 11.159.426/0001-09; NIRE: 5330001069-2), na Sede Social da Empresa, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, 3º andar, Ed. Banco do Brasil - Brasília (DF). II. PRESENÇA: BB Seguridade Participações S.A., única acionista, representada por seu Diretor, Sr. Sérgio Augusto Kurovski, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. IV. MESA: Assumiu a Presidência dos trabalhos o Sr. Werner Romera Süffert, Diretor Gerente da BB Seguros Participações S.A., que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Alvaro Targino Peres para atuar como Secretário. V. ORDEM DO DIA: Distribuição de dividendos intermediários da BB Seguros Participações S.A. VI. DELIBERAÇÕES: O acionista aprovou a distribuição intermediária de dividendos à conta da Reserva Estatutária, no valor de R\$ 250 milhões (duzentos e cinquenta milhões de reais), esclarecido que o Conselho Fiscal emitiu parecer favorável sobre o assunto. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária da BB Seguros Participações S.A., da qual eu, Alvaro Targino Peres, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Brasília (DF), 21 de março de 2018. Ass.) Werner Romera Süffert, Diretor Gerente da BB Seguros Participações S.A., Presidente da Assembleia e Sérgio Augusto Kurovski, Representante da Acionista. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 2 FOLHA 205. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 10.04.2018 sob o número 1029989 - Saulo Izidório Vieira - Secretário-Geral.

CÂMARA DE RECURSOS
DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DECISÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2018

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 82ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 06 de agosto de 2018.

1) Processo nº 44011.000378/2017-14
 Auto de Infração nº 05/2017/Previc
 Decisão nº 38/2017/Dicol/Previc
 Recorrentes: Previc - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Marcelo Adreoto Perillo, Alexandre Aparecido Barros, José Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Fernando Pinto de Matos, Alcinei Cardoso Rodrigues, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Mauricio França Rubem e Luis Carlos Fernandes Afonso
 Recorrido: Humberto Santamaria.
 Procuradores: Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ nº 57.415 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
 Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relatora: Lígia Ennes Jesi
 Ementa: "Análise do Auto de Infração nº 5/2017/PREVIC. Aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Aquisição de FIP sem a análise adequada, descumprindo o requisito de segurança. Processo de aprovação de incorporação irregular da empresa. 1. Prescrição afastada por relatório de fiscalização que caracterizou ato inequívoco que levou à apuração da aplicação. 2. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 quando descumpridos quaisquer de seus pressupostos legais. 3. Provimento parcial do recurso em relação à dosimetria da pena, com incidência de atenuante pela ausência de prejuízo, em conformidade com o art. 23, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 4.942, de 2003. 4. Conflito de interesse em utilização de relatório de avaliação divergente elaborado pela gestora do FIP. Membros do comitê de investimentos. Análise objetiva à aplicação objeto do auto de infração. Órgão de assessoramento e sem poderes de deliberação. Comprovação de que não teve participação na aplicação dos recursos garantidores. Ilegitimidade para figurar como autuados. Exclusão do auto de infração."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento declarando nulo o auto de infração em relação ao recorrido, Humberto Santamaria. Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários. Por maioria de votos, a CRPC acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte dos autuados que não são dirigentes da entidade, violação do devido processo e da legislação aplicável e exclusão liminar do auto de infração em relação aos recursos dos recorrentes, Alexandre

Aparecido de Barros, José Genivaldo da Silva, Roberto Henrique Gremler, Fernando Mattos, Alcinei Cardoso Rodrigues e Marcelo Andreatto Perillo, Membros do Comitê de Investimentos da entidade, culminando na impossibilidade de imputar aos mesmos a conduta descrita no art. 64, do Decreto nº 4.942 de 2003, excluindo os recorrentes supracitados do Auto de Infração nº 5/2017/PREVIC. Vencido o voto da Relatora Lígia Ennes Jesi e dos membros Maria Batista da Silva e Alfredo Wondracek que afastaram a preliminar. Em relação aos recursos dos recorrentes, Wagner Pinheiro de Oliveira, Luis Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Mauricio França Rubem e Carlos Fernandes Costa, a CRPC, por unanimidade de votos, afastou a preliminar de ilegitimidade de parte dos autuados que não são dirigentes da entidade, violação do devido processo e da legislação aplicável e exclusão liminar do auto de infração e a de preliminar da prescrição da pretensão. Por maioria de votos, a CRPC afastou as preliminares de aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003, e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, vencidos os votos dos membros José Ricardo Sasserone, Fernanda Mandarino Dornelas e Jarbas Antonio de Biagi, que acolheram as preliminares. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de cerceamento de defesa, vencido o voto do membro José Ricardo Sasserone que acolheu a preliminar. Quanto ao mérito, a CRPC por maioria de votos, deu provimento parcial aos recursos para, manter a pena de multa pecuniária e converter a pena de inabilitação em suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, em relação ao recurso dos recorrentes Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha e Mauricio França Rubem. Em relação ao recurso de Luis Carlos Fernandes Afonso, a CRPC por maioria de votos, deu provimento parcial aos recursos para manter a pena de multa pecuniária e reduzir a pena de inabilitação para dois anos. Em relação ao recurso de Carlos Fernando Costa, a CRPC por maioria de votos negou provimento ao recurso. Vencido o voto da relatora que deu provimento parcial aos recursos para reduzir a pena de multa pecuniária em 20% (vinte por cento) do valor original para todos os recorrentes e a redução de 10% (dez por cento) na penalidade de inabilitação por quatro anos, para Wagner Pinheiro de Oliveira e Luis Carlos Fernandes Afonso e manteve a penalidade de inabilitação de dois anos para Newton Carneiro da Cunha, Mauricio França Rubem e Carlos Fernando Costa. Vencido o voto do membro José Ricardo Sasserone que deu provimento aos recursos e vencido o voto do membro Jarbas Antonio de Biagi que deu provimento parcial aos recursos para afastar a penalidade de inabilitação, mantendo a pena de multa pecuniária.

2) Processo nº 44150.000002/2016-26
 Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 de abril de 2018, publicada no D.O.U nº 88 de 09 de maio de 2018, seção 1, pág. 46, retificada em 17 de maio de 2018 no D.O.U nº 94, pág. 25, seção 1.

Embargantes: Jorge Romualdo de Oliveira, Pedro Macedo dos Santos e Maria do Socorro Marques Leite Alves
 Procurador: Thiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama - OAB/AL nº 7.539
 Entidade: FUNCASAL - Fundação Casal de Seguridade Social

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.
 Ementa: "Embargos de declaração. Prazo para interposição. 1. A contagem do prazo para oposição de embargos de declaração é o fixado expressamente na legislação e inicia-se da data da publicação no Diário Oficial da União e não na data da eventual notificação via postal. 2. Recurso intempestivo e não conhecido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, não conheceu dos embargos de declaração por intempestividade. Por unanimidade de votos a CRPC reviu de ofício a retificação da ementa publicada no Diário Oficial da União nº 94 de 17 de maio de 2018, pág. 25, seção 1, para constar onde se lê "... Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. ..." leia-se "... Recurso voluntário conhecido e improvido. ..."

3) Processo nº 44170.000019/2015-64
 Auto de Infração nº 39/2015
 Decisão nº 29/2017/Dicol/Previc
 Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira
 Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051
 Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social

Relatora: Maria Batista da Silva
 Ementa: "Recurso Voluntário Contra Decisão Da Diretoria Colegiada Da Previc. Investimento Em Desacordo Com As Diretrizes do CMN. Irregularidade Configurada. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. 1. Aplicação em cotas de FIDC e posterior reestruturação mediante permuta por debêntures do mesmo Grupo econômico, sem as devidas análises de riscos, nos termos dos arts. 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009; 2. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Dec. nº 4.942/2003 e celebração de TAC, por impossibilidade de correção da infração e existência de prejuízo."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares quanto à nulidade do auto de infração, referente ao descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada e consequente violação ao princípio constitucional do "due process of law.", da ocorrência da preclusão administrativa; da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Quanto ao mérito, por maioria de votos, a CRPC deu provimento parcial ao recurso para, manter a pena de multa pecuniária a todos os recorrentes e afastar a pena de inabilitação imputada à Carlos de Lima Moulin, vencidos os votos dos membros José Ricardo Sasserone

e Fernanda Mandarino Dornelas que deram provimento parcial aos recursos para, converter a pena de multa pecuniária e a pena de inabilitação em advertência. Ausente, justificadamente, o membro Jarbas Antonio de Biagi.

4) Processo nº 44011.000463/2015-11
 Auto de Infração nº 0035/15-71
 Decisão nº 27/2017/Dicol/Previc
 Recorrentes: Ricardo Oliveira Azevedo e Antônio Carlos

Conquista
 Procuradores: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403 e Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103
 Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Jeaniton Souza Pinto
 Ementa: "Análise de auto de infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho monetário nacional. Investimentos por meio da carteira própria e de fundos de investimento exclusivos. Delegação de responsabilidade. Impossibilidade. Concentração de investimentos. Garantias. Ilegalidade. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003. Impossibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. 2. Os dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar mantêm suas responsabilidades legais pelos investimentos, mesmo quando realizados por meio de fundos de investimentos exclusivos. 3. A realização de quatro investimentos, com empresas do mesmo grupo econômico, totalizando valores próximos ao quíntuplo do patrimônio líquido do grupo econômico, aumentou de forma desmedida os riscos de contraparte das operações. 4. Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e vedação à celebração de TAC, pela impossibilidade de correção da irregularidade, sem provocar a realização de prejuízos."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares da preclusão administrativa, da aplicabilidade do art. 22, §2º do Decreto nº 4.942, de 2003 e a Celebração do Termo de Ajustamento de Conduta e da competência do Conselho Monetário Nacional na fiscalização de investimentos por meio de fundos de investimento e da necessidade de conexão dos Autos de Infração. Por maioria de votos, a CRPC acolheu as preliminares da ocorrência da violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, da motivação, da atividade vinculada e do devido processo legal, culminado com cerceamento de defesa por falta de acesso à prova, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasserone que acatou a preliminar e deu provimento aos recursos, com anulação parcial do processo a partir do encerramento da instrução, com a devolução dos autos ao órgão fiscalizador para que fosse providenciando o depoimento dos responsáveis legais, exibição de documentação e abertura de prazo para apresentação de nova defesa. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 15/2017/Dicol/Previc, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasserone, que deu anulação parcial do processo a partir do encerramento da instrução no sentido de retorno dos autos ao órgão fiscalizador para apuração das responsabilidades. Ausente, justificadamente, o membro Jarbas Antonio de Biagi.

5) Processo nº 44011.000470/2015-12
 Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 de abril de 2018, publicada no D.O.U nº 88 de 09 de maio de 2018, seção 1, pág. 46 e 47.

Embargantes: Manoel dos Santos Oliveira Cantoura, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Ernani de Souza Coelho, Rogério Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves de Alcântara
 Procurador: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek
 Ementa: "Embargos declaratórios. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. Embargos declaratórios rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Ausente, justificadamente, o membro Jarbas Antonio de Biagi.

6) Processo nº 44011.000414/2016-51
 Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 de abril de 2018, publicada no D.O.U nº 88 de 09 de maio de 2018, seção 1, pág. 46 e 47.

Embargantes: Marcos Benjamin da Silva, André de Freitas Fernandes, Eunides Maria Leite Chaves e Antônio Carlos Melo da Silva

Procurador: Marthius Sávio Cavalcante Lobato - OAB/SP nº 122.733 e OAB/DF nº 1681 - A
 Entidade: SERPROS - Fundo Multiparticipado
 Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a Reunião Ordinária a ser realizada em 26 de setembro de 2018, às 9:30 h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.



7) Processo nº 44011.501195/2016-22
Auto de Infração nº 50005/2016/PREVIC
Decisão nº 40/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira
Procuradores: Nizam Ghazale - OAB/DF nº 21.664 e George Anderson Esteves de Souza Gomes - OAB/DF nº 48.792
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social
Relator: Carlos Alberto Pereira
Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a Reunião Ordinária a ser realizada em 26 de setembro de 2018, às 9:30 h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.
8) Processo nº 44011.000707/2013-95
Auto de Infração nº 0017/13-28
Decisão nº 12/2014/Dicol/Previc
Recorrentes: Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva e José Valdir Gomes
Procuradores: Renata Molloy dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Daniel Schmitt OAB/RJ nº 103.479
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondrack
Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a Reunião Ordinária a ser realizada em 26 de setembro de 2018, às 9:30 h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.
9) Processo nº 44011.000710/2013-17
Auto de Infração nº 0019/13-53
Decisão nº 14/2014/Dicol/Previc
Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva, José Valdir Gomes e Naira de Bem Alves, Recorrido: Josemar Pereira dos Santos
Procuradores: Renata Molloy dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.921 e Daniel Schmitt OAB/RJ nº 103.479
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social
Relator: Jeamiton Souza Pinto
Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado e adiado o julgamento do processo.

10) Processo nº 44011.501347/2016-97
Auto de Infração nº 50006/2016/PREVIC
Decisão nº 41/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira
Procuradores: Nizam Ghazale - OAB/DF nº 21.664 e George Anderson Esteves de Souza Gomes - OAB/DF nº 48.792
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social
Relator: Maria Baísta da Silva
Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado e adiado o julgamento do processo.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

3ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTO

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

24 DE JULHO DE 2018 A 26 DE JULHO DE 2018

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10840.720238/2010-05 - SOUSA & BRAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP - Acórdão: 1302-002.907
Processo: 11040.720141/2011-53 - TRANSPORTADORA MACHADO LTDA - EPP - Acórdão: 1302-002.908
Processo: 10882.720091/2013-00 - COBREPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - Acórdão: 1302-002.938

Processo: 19515.001690/2004-84 - ACOS TREFITA - Acórdão: 1302-002.909
Processo: 18471.001568/2005-80 - BRETAGNE COMERCIAL S.A. - Acórdão: 1302-002.910
Processo: 19515.002701/2005-24 - UNIMARCO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - Acórdão: 1302-002.911
Processo: 18471.003411/2008-31 - CARTORIO EXPRESS LTDA. - Acórdão: 1302-002.912
Processo: 10680.903897/2010-57 - APERAM BIOENERGIA LTDA. - Acórdão: 1302-002.906
Processo: 10932.720068/2016-17 - SOHO & BRIGHTON METALS - EIRELI - Acórdão: 1302-002.913
Processo: 19515.720671/2016-94 - DUTRA EMBALAGENS EIRELI - Acórdão: 1302-002.916
Processo: 10280.720288/2008-52 - CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - Acórdão: 1302-002.917
Processo: 10280.900567/2006-36 - CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - Acórdão: 1302-002.918
Processo: 10280.900569/2006-25 - CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - Acórdão: 1302-002.919
Processo: 10735.901723/2010-77 - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - Acórdão: 1302-002.920
Processo: 11065.000965/2003-15 - RBA PUBLICIDADE LTDA - Acórdão: 1302-002.921

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Presidente da Turma

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 15889.000413/2009-60 - IRBEX - CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP - Acórdão: 1302-002.922
Processo: 10950.002385/2010-44 - YEPS! - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME - Acórdão: 1302-002.923
Processo: 10320.007238/2008-62 - YPIRANGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - Acórdão: 1302-002.924
Processo: 10970.000166/2010-92 - SOUZA LIMA & VIEIRA INFORMATICA LTDA - Acórdão: 1302-002.925
Processo: 13609.720340/2016-29 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SIRO LTDA - Acórdão: 1302-002.926
Processo: 10950.726536/2012-15 - W. BALTHAZAR ROSA GOMES TRANSPORTES LTDA - ME - Acórdão: 1302-002.931
Processo: 15540.720216/2016-21 - SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A - Acórdão: 1302-002.915
Processo: 10882.723724/2016-76 - PG MUNDI PAULISTANA LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - Acórdão: 1302-002.932
Processo: 15504.009473/2009-15 - NUTRICOM ALIMENTOS LTDA - Acórdão: 1302-002.914
Processo: 13888.004617/2010-98 - C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Acórdão: 1302-002.937
Processo: 13005.900889/2008-94 - VISA ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA - Acórdão: 1302-002.939
Processo: 10920.907223/2009-18 - IMOEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Acórdão: 1302-002.940
Processo: 10920.908171/2009-05 - IMOEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.
Processo: 10920.908172/2009-41 - IMOEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.
Processo: 10920.908173/2009-96 - IMOEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.
Processo: 10920.908174/2009-31 - IMOEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.
Processo: 10920.908175/2009-85 - IMOEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.
Processo: 10920.908177/2009-74 - IMOEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Presidente da Turma

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13864.000445/2009-18 - EVORA COMERCIAL - EIRELI - Acórdão: 1302-002.927
Processo: 16062.000316/2010-97 - EVORA COMERCIAL LTDA - Acórdão: 1302-002.928

Processo: 11052.000396/2010-86 - SADAE CONFECOES LTDA - EPP - Acórdão: 1302-002.974
Processo: 16095.000126/2008-78 - SPARTACUS ARTEFATOS DE METAIS LTDA - Acórdão: 1302-002.975
Processo: 16095.000711/2008-78 - VEF MODAS LTDA - ME - Acórdão: 1302-002.976
Processo: 15504.022318/2008-11 - R H CARDOSO & CIA LTDA - Acórdão: 1302-002.977
Processo: 16641.000032/2010-80 - SAURLEY LIBERTO DA SILVA MACHADO - Retirado de pauta.
Processo: 19515.000952/2009-06 - HIDEEL MERCEARIA LTDA. - ME - Retirado de pauta.
Processo: 10970.720154/2013-21 - HUMBERTO SILVA DE FREITAS - ME - Retirado de pauta.
Processo: 10830.007593/2003-77 - CASA DE REPOUSO SANTA HEDWIRGES LTDA - ME - Retirado de pauta.
Processo: 10120.726167/2015-86 - PIRAN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA - Acórdão: 1302-002.929

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Presidente da Turma

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10920.004850/2010-39 - MALWEE MALHAS LTDA - Pedido de vista.
Processo: 15868.720154/2013-11 - TINTO HOLDING LTDA - Resolução: 1302-000.625
Processo: 19515.001862/2006-81 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10314.720749/2016-62 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 16327.721609/2013-04 - BANCO CITIBANK S A - Acórdão: 1302-002.933
Processo: 16327.720508/2013-16 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 19515.000696/2004-34 - MERRILL LYNCH PARTICIPACOES FINANCAS E SERVICOS LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 18186.725074/2016-62 - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Retirado de pauta.
Processo: 13804.008130/2003-38 - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - Resolução: 1302-000.626
Processo: 19515.000797/2004-13 - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - Acórdão: 1302-002.934
Processo: 16327.720623/2016-25 - BANCO BRADESCO S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 16682.722750/2016-10 - YOLANDA PARTICIPACOES S/A - Acórdão: 1302-002.935
Processo: 16682.720184/2014-40 - GOL LINHAS AEREAS S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 16682.722956/2015-69 - GOL LINHAS AEREAS S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 16682.720737/2014-64 - LOJAS AMERICANAS S.A. - Acórdão: 1302-002.936
Processo: 16561.720088/2017-11 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 16327.001631/2005-16 - SIEMENS LTDA - Retirado de pauta.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Presidente da Turma

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13748.001668/2008-48 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.963
Processo: 13748.001670/2008-17 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.964
Processo: 13748.001671/2008-61 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.965
Processo: 13748.001672/2008-14 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.966
Processo: 13748.001673/2008-51 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.967
Processo: 13748.001830/2008-28 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.968
Processo: 13748.001831/2008-72 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.969
Processo: 13748.001832/2008-17 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.970